

**UNIVERSIDADE FUMEC**

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO**

**GISELE REZENDE MONTEIRO DE CASTRO**

**BELO HORIZONTE - MG**

**2014**

**GISELE REZENDE MONTEIRO DE CASTRO**

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO**

Dissertação apresentada à Universidade FUMEC, como parte das exigências do Programa de Pós Graduação em Direito, com área de concentração em Instituições Sociais, Direito e Democracia, para obtenção do título de mestre.

Orientador: Prof. Dr. Luís Carlos Balbino Gambogi

BELO HORIZONTE - MG

2014

### **Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

C355r Castro, Gisele Rezende Monteiro de, 1977-  
Responsabilidade penal da pessoa jurídica no  
ordenamento jurídico brasileiro / Gisele Rezende Monteiro de  
Castro. - Belo Horizonte, 2014.  
77 f.

Orientador: Luís Carlos Balbino Gambogi  
Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade  
FUMEC, Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde,  
Belo Horizonte, 2014.

1. Responsabilidade penal. 2. Pessoa jurídica. 3. Meio  
ambiente. I. Título. II. Gambogi, Luís Carlos Balbino. III.  
Universidade FUMEC, Faculdade de Ciências Humanas,  
Sociais e da Saúde.

CDU: 343.222



UNIVERSIDADE  
**FUMEC**

DE MINAS GERAIS PARA O MUNDO  
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO EM INSTITUIÇÕES SOCIAIS, DIREITO E DEMOCRACIA

**NOTA FINAL DA DEFESA DE DISSERTAÇÃO DE**  
**MESTRADO**

**BANCA EXAMINADORA:**

**ASSINATURAS:**

*Prof. Dr. Luís Carlos Balbino Gambogi* \_\_\_\_\_

*Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta* \_\_\_\_\_

*Prof. Dr. José Boanerges Meira* \_\_\_\_\_

**MESTRANDA: Gisele Rezende Monteiro de Castro**

**TÍTULO DA DISSERTAÇÃO:**

**“RESPONSABILIDADE PENAL DA  
PESSOA JURÍDICA NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO”**

**NOTA:** (85) \_\_\_\_\_

**ASSINATURA ORIENTADOR:** \_\_\_\_\_

**DATA DA DEFESA: 14/03/2014**

## RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade a abordagem do instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica no direito pátrio, dada a determinação constitucional vertida no artigo 225, parágrafo 3º da Carta de 1988, no sentido de se tutelar o meio ambiente de ações lesivas, tanto na seara administrativa quanto na esfera penal. Objetiva-se, desta forma, a análise das implicações e reflexos da adoção do referido instituto, haja vista a controvérsia existente quanto à sua aceitação, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, em vista do embate entre as correntes antagônicas que adotam as teorias da ficção e da realidade. Neste contexto, muito embora os adeptos da teoria da realidade tentem harmonizar os conceitos do Direito Penal com os anseios da política criminal, materializados pela vontade do constituinte de 1988, analisar-se-ão os entraves existentes à legitimação da responsabilização penal dos entes abstratos em vista da adoção da teoria finalista da ação, que funda-se, basicamente, na noção da ação humana dirigida a um determinado fim.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Penal. Pessoa Jurídica. Meio Ambiente.

## **ABSTRACT**

This paper aims to approach the institute of criminal liability of legal person in parental right, given the constitutional provision poured in Article 225 , Paragraph 3 of the 1988 Constitution , in order to protect the environment from harmful actions , both in administrative harvest as in criminal cases. Objective is thus to analyze the implications and consequences of the adoption of this institute, given the current controversy as to its acceptance , both in doctrine and in case law , in view of the clash between the antagonistic currents that adopt the theories of fiction and reality . In this context , although the supporters of the theory of reality try to harmonize the concepts of criminal law with the desires of criminal policy , materialized by the will of the constituent 1988 , will examine whether existing - legitimization of the criminal liability of abstract entities barriers in view of the adoption of the finalist theory of action , which is based, primarily , on the notion of human action directed to a specific purpose.

**Keywords:** Criminal Responsibility. Corporations. Environment

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>2 RESPONSABILIDADE PENAL DO ENTE COLETIVO: FUNDAMENTOS E DISCUSSÃO DO PROBLEMA .....</b>	<b>8</b>
2.1 TEORIAS QUE EXPLICAM A NATUREZA JURÍDICA DAS PESSOAS JURÍDICAS .....	8
2.2 A RESPONSABILIDADE POR ATO ILÍCITO DENTRO DA EMPRESA .....	11
2.3 CONTROVÉRSIAS E POLÊMICAS SOBRE O TEMA.....	14
2.4 RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NOS ÂMBITOS ADMINISTRATIVO E CIVIL NA NOVA LEI 12.846 DE 2013.....	21
<b>3 RESPONSABILIZAR CRIMINALMENTE A PESSOA JURÍDICA: UMA OPÇÃO POLÍTICA .....</b>	<b>24</b>
<b>4 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO DIREITO POSITIVO BRASILEIRO .....</b>	<b>26</b>
4.1 TRATAMENTO DADO A MATÉRIA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 .....	26
4.2 PREVISÃO LEGAL DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA EM MATÉRIA AMBIENTAL .....	34
4.2.1 Teoria da dupla imputação.....	39
4.2.2 A teoria da dupla imputação e a responsabilidade penal da pessoa jurídica à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.....	46
4.2.3 Das penas previstas para as pessoas jurídicas na lei ambiental.....	57
<b>5 IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.....</b>	<b>66</b>
<b>6 CONCLUSÃO.....</b>	<b>69</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>74</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A possibilidade da pessoa jurídica vir a delinquir é um tema penal tormentoso em todo o mundo. Os penalistas desde há muito enfrentam esta matéria que remonta à antiga discussão em torno da natureza da pessoa jurídica, ou seja, se se trata de uma mera ficção ou uma realidade.

Ao longo da história, o Direito Penal não apresentou resposta uniforme ao problema da responsabilidade penal da pessoa jurídica, ora admitindo-a, ora negando-a. O Direito Romano não admitiu a responsabilidade coletiva, com base no princípio do *societas delinquere non potest*. Contudo, até o fim do século XVIII predominou o entendimento favorável à responsabilidade coletiva, com punições que ultrapassavam a pessoa que realiza o crime para atingir outros membros de sua família ou de sua tribo. Após a Revolução Industrial, com o advento das idéias liberais e dos princípios individualistas, passou a dominar o entendimento da impossibilidade de punição da pessoa jurídica. A função de garantia individual da culpabilidade se apresentou incompatível com a punição das corporações.<sup>1</sup> Atualmente, muito embora haja concordância dos doutrinadores penais com a necessidade de combater o poderio das pessoas jurídicas que desenvolvem atividades ilícitas, não se chegou a consenso sobre a possibilidade de utilização do Direito Penal contra as pessoas jurídicas.

Os juristas mais apegados ao paradigma da responsabilidade individual resistem à idéia de que a pessoa jurídica possa ser penalmente responsabilizada repetindo os argumentos da impossibilidade de aplicação da teoria do crime tradicional à pessoa jurídica. No entanto, o paradigma da teoria do crime não constitui obstáculo intransponível à responsabilização da pessoa jurídica. É juridicamente possível estabelecer responsabilidade penal para quem não seja autor ou partícipe de crime e, nesse sentido, não utilizar a teoria do crime tradicional à pessoa jurídica.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 3. ed. São Paulo: Elsevier, 2010, p. 25 - 43.

<sup>2</sup> ROCHA, Fernando Antônio Nogueira Galvão da. **A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica no Direito Ambiental**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. (livro digital).



Para os estudiosos do Direito Penal, as maiores dificuldades a serem superadas dizem respeito a admitir-se uma responsabilidade pelo fato praticado pela pessoa física que atua em interesse ou benefício da pessoa jurídica, mesmo que tal responsabilidade seja considerada socialmente útil e legítima. Os penalistas que buscam construir um Direito Penal de maior utilidade social defendem a possibilidade jurídica da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Nesse sentido, a Crítica de Adolphe Prins à impossibilidade legal de responsabilizar penalmente a pessoa jurídica, citado por Gaspar Alexandre <sup>3</sup>:

Hoje que a legislação social tende à reconstituição dos agrupamentos orgânicos, parece racional não negar a possibilidade de delinquir onde se reconhece, com a propriedade, a realidade da vida orgânica e uma capacidade jurídica, expressão da vontade coletiva. A lei que protege a corporação que pratica atos lícitos tem direito a castigá-la quando pratica atos ilícitos e infligir-lhe penalidades.

Nos dias atuais, a necessidade e a conveniência de se utilizar o direito Penal contra a pessoa jurídica têm sido cada vez mais defendidas. Nesse sentido, Günter Jakobs sustenta ser inadequada à restrição imposta à responsabilidade da pessoa jurídica, sendo que as atuações de seus órgãos com base em seus estatutos devem ser consideradas ações próprias da pessoa jurídica, podendo lhes ser aplicadas às mesmas formulações dogmáticas utilizadas para responsabilizar a pessoa física.<sup>4</sup>

O problema que será analisado pelo presente trabalho refere-se à possibilidade de se aplicar a responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos moldes como a mesma foi inserida na legislação pátria. No Direito brasileiro, a discussão em torno da responsabilidade penal de tais entes foi reavivada com a promulgação da Constituição Federal de 1988, devido às disposições dos seus artigos 173, §5º, e 225, §3º. No que se refere à responsabilidade dos entes coletivos por crimes ambientais, a Lei 9.605/98, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, veio acentuar ainda mais as discussões acerca desse tema.

Com o surgimento da citada Lei a polêmica doutrinária acerca desse instituto tomou corpo. O que antes era apenas um discutível permissivo constitucional tornou-se uma real

---

<sup>3</sup> PRINS, Adolphe. Ciência penal e direito positivo. Tradução de Henrique de Carvalho. In SOUZA, Gaspar Alexandre Machado de. **Crimes Ambientais: Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas**. 2. ed. Goiânia: AB, 2007, p. 37.

<sup>4</sup> JAKOBS, Günter. Derecho Penal – parte general. Tradução de Joaquin Cuello Contreras e José Luis Serrano Gonzalez de Murillo. Madrid: Marcial Pons, 1997. In: IENNACO, Rodrigo. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 58

possibilidade, a partir do momento em que o diploma legal em estudo agasalhou esse tipo de responsabilidade em relação aos crimes ambientais, inclusive estabelecendo as modalidades de penas que podem vir a ser aplicadas às entidades coletivas.

A penalização da pessoa jurídica foi um dos avanços trazidos pela Constituição Federal de 1988. Avanço na medida em que se constatava que as grandes degradações ambientais não ocorriam por conta de atividades singulares, desenvolvidas por pessoas físicas. Elas apresentavam-se de forma corporativa. Com isso, fez-se necessário, a exemplo de outros países (como França, Noruega, Portugal e Venezuela), que a pessoa jurídica fosse responsabilizada penalmente.

Com a opção da Constituição brasileira pela responsabilidade penal da pessoa jurídica e a entrada em vigor da Lei nº 9.605/98, os doutrinadores nacionais contrários a esta responsabilização serão obrigados a tomar outra posição. Inobstante a necessidade de se repensar toda a formulação teórica do Direito Penal, o número de juristas que já se posicionam favoravelmente a responsabilização do ente moral no Direito Penal Brasileiro cresce a cada dia. Na verdade, interpretar os dispositivos constitucionais de modo a não admitir a responsabilidade penal da pessoa jurídica significa desatender à finalidade protetiva da norma jurídico-constitucional e afrontar a política criminal que legitimamente se consagrou.

A responsabilização penal da pessoa jurídica, sendo decorrente de uma opção eminentemente política depende, logicamente, de uma modificação da dogmática penal clássica para sua implementação e aplicação. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra, assim, barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades. Ocorre que a mesma ciência que atribui personalidade à pessoa jurídica deve ser capaz de atribuir-lhe responsabilidade penal.

É incabível, de fato, a aplicação da teoria do delito tradicional à pessoa jurídica, o que não pode ser considerado um obstáculo à sua responsabilização, pois o direito é uma ciência dinâmica, cujos conceitos jurídicos variam de acordo com um critério normativo e não naturalístico, como bem ressalta Fernando Galvão.<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> ROCHA, Fernando Antônio Nogueira Galvão da. **A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica no Direito Ambiental**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. (livro digital).

Não obstante alguns obstáculos a serem superados, a responsabilização penal da pessoa jurídica é um preceito constitucional, posteriormente estabelecido, de forma evidente, na Lei ambiental, de modo que não pode ser ignorado. Dificuldades teóricas para sua implementação existem, mas não podem representar barreiras para sua aplicabilidade prática, na medida em que o direito é uma ciência dinâmica, cujas adaptações serão realizadas com o fim de dar sustentação à opção política do legislador.

O objetivo do presente trabalho é analisar de forma crítica a jurisprudência e a doutrina firmadas em relação a essa temática, que nega a possibilidade da pessoa jurídica ser responsabilizada penalmente, ou admite a responsabilização desde que a acusação também se encontre direcionada ao menos a uma pessoa física relacionada à conduta daquele ente. Buscar-se-á, também, examinar a evolução histórica e o momento atual da responsabilidade penal das pessoas jurídicas no direito pátrio, pela análise comparativa das respectivas legislação, doutrina e jurisprudência; abordar os principais argumentos favoráveis e desfavoráveis à responsabilização penal das pessoas jurídicas; demonstrar que os dispositivos da Lei nº 9.605/98, lei dos crimes ambientais, apesar das lacunas e deficiências desse texto legal, devem ser aplicados aos casos concretos que eventualmente forem surgindo.

## **2 A RESPONSABILIDADE PENAL DO ENTE COLETIVO: FUNDAMENTOS E DISCUSSÃO DO PROBLEMA**

### **2.1. Teorias que explicam a natureza jurídica das pessoas jurídicas**

As pessoas jurídicas ora se compõem de um conjunto de pessoas, ora de uma destinação patrimonial, com aptidão para a aquisição e exercício de direitos, e também sujeição a obrigações.<sup>6</sup> As pessoas jurídicas, também chamadas pessoas morais (no direito francês) e pessoas coletivas (no direito português) podem ser definidas, segundo Cunha Gonçalves, como “associações ou instituições formadas para a realização de um fim e reconhecidas pela ordem jurídica como sujeitos de direitos”.<sup>7</sup>

---

<sup>6</sup> PEREIRA. Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. V. 1, p. 185.

<sup>7</sup> MONTEIRO, Washigton de Barros. **Curso de Direito Civil**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. V. 1, p. 126.

A ampliação das possibilidades de mobilização de capital, a necessidade de reunião para o aprimoramento de tarefas mais numerosas e especializadas, a continuidade de esforços através de órgãos que não envelhecem no plano físico, tudo sugere a criação e a proliferação desses entes, que são úteis, mas também perigosos e nocivos aos interesses da coletividade, principalmente pela concentração do poder econômico. No plano da tutela dos interesses difusos, são cada vez mais corriqueiras as consequências nefastas da atuação de grandes complexos societários, como sucede nos casos afetos à ordem tributária, à economia popular, à relação de consumo, ao meio ambiente, etc.

A partir da agregação subjetiva ou patrimonial, tem-se a vinculação jurídica que lhe confere “unidade orgânica”: vontade humana criadora, observância das prescrições legais e licitude de propósitos.<sup>8</sup> Constituída validamente, o ordenamento jurídico lhe reconhece personalidade própria, vale dizer, pode, em seu nome, adquirir direitos e contrair obrigações. Com relação ao exercício dos direitos e deveres derivados de sua personalidade, várias teorias procuram definir sua natureza jurídica, sendo as duas principais: a teoria da ficção e a teoria da realidade.

A teoria da ficção originou-se do direito canônico e prevaleceu até o século passado. Seu principal defensor foi Savigny. Tal teoria defende o postulado de que “as pessoas jurídicas têm existência fictícia, irreal ou de pura abstração, sendo, portanto, incapazes de delinquir (carecem de vontade e de ação)”.<sup>9</sup>

Neste sentido, o Direito Penal considera o homem um ser livre e provido de inteligência, enquanto que a pessoa jurídica, por sua vez, seria despojada destas características, constituindo tão somente um ente abstrato. Assim, somente o homem seria capaz de ser sujeito de direitos, originariamente. Todavia, a ordem jurídica, modificando este princípio, passou a considerar a pessoa jurídica um ente fictício, uma criação artificial, possibilitando-lhe, o exercício de direitos patrimoniais, através de atos de seus representantes. Assim, a vontade manifestada pelos entes coletivos seria a representação da decisão de seus representantes.

---

<sup>8</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 1, p. 186.

<sup>9</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**, Parte Geral. v. 1, 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 260.

Nesta linha de raciocínio, os atos praticados pela pessoa jurídica nada mais são do que a materialização das deliberações de seus membros, o que se dá por uma mera ficção aceita pelo Direito. Tais atos repercutem na seara cível, mas não na esfera do Direito Penal.

Assim, segundo os postulados da teoria da ficção, a pessoa jurídica não delinque, não podendo ser responsabilizada no campo penal. Os atos delituosos imputados às pessoas fictícias são sempre praticados pelos seus representantes (sócios, diretores, administradores, funcionários), pessoas físicas dotadas de razão e com liberdade de direcionamento de suas ações.

Neste ponto, interessante é a lição de Fernando Capez, no sentido de que:

As decisões destes entes são tomadas por seus membros, estes sim, pessoas naturais dotadas de razão, livre-arbítrio e passíveis de responsabilização por suas ações e omissões. A pessoa jurídica não pode realizar comportamentos dolosos, ante a falta de vontade finalística, nem culposos, pois o dever objetivo de cuidado somente pode ser exigido daqueles que possuem liberdade para optar entre prudência e imprudência, cautela e negligência, acerto e imperícia. Os delitos eventualmente imputados à sociedade são, na verdade, cometidos por seus funcionários e diretores, não importando que o interesse daquele tenha servido de motivo ou fim para o delito. Não bastasse isso, mesmo que pudessem realizar fatos típicos, não haveria como dizer que as empresas seriam responsáveis por seus atos ou passíveis de censura ou culpabilidade.<sup>10</sup>

A teoria de Savigny, que prevaleceu até o século passado, inspirou a criação legislativa internacional, conforme observação de Sérgio Salomão Shecaira:

O pensamento de Savigny influenciou a legislação de vários países. O Código Civil argentino, concebido por Dalmácio Vélez Sarsfield, em seu art. 43, com clara inspiração nas ideias do jurista alemão, dispunha: “Não se pode exercer contra as pessoas jurídicas ações criminosas ou civis por indenização de danos, ainda que seus membros em comum, ou seus administradores individualmente, tenham cometido delitos que redundem em benefício delas”.<sup>11</sup>

---

<sup>10</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. V. 1, p.134.

<sup>11</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 3. ed. São Paulo: Elsevier, 2010, p. 28.

Por outro lado, a teoria da realidade, também chamada de teoria orgânica, da personalidade real ou da vontade real, cujo precursor foi Otto Gierke, se baseia no fundamento de que a pessoa moral não é um ser meramente artificial, reconhecido pelo Estado, mas sim um ente real, independente dos indivíduos que a compõe. Da mesma forma que uma pessoa física, a pessoa jurídica tem atuação, assim como um indivíduo, ainda que por procedimentos diversos, sendo, portanto, equiparáveis à pessoa física. Assim, sua capacidade seria equivalente à de um homem, no querer e no agir, nada impedindo que seus atos sejam, inclusive, dirigidos contra normas proibitivas da legislação penal.

Nesse sentido, a teoria da realidade defende posicionamento diametralmente oposto ao defendido pela teoria da ficção.

Para a teoria da realidade a pessoa jurídica é considerada um ser real, sendo passível de cometimento de crime e de sancionamento pela prática de ilícitos. Nas palavras de Sheila Jorge Selim de Sales<sup>12</sup>, referida teoria “sustenta que as pessoas jurídicas são seres reais, reconhecidos e regulados pela lei, possuindo potencialidade para serem sujeitos ativos de condutas puníveis, uma vez consideradas como portadoras de vontade real”.

Portanto, considerando que o ente coletivo é dotado de vontade própria, distinta da de seus membros, tem capacidade de agir e de praticar ilícitos penais, sendo sujeito de direitos e deveres, submete-se à dupla responsabilidade: civil e penal.

Esta parece ter sido a teoria à qual a Constituição Federal de 1988 filiou-se ao prever no parágrafo 3º do artigo 225 a responsabilização penal da pessoa jurídica quando da prática de condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente.

## **2.2. A responsabilidade por ato ilícito dentro da empresa**

---

<sup>12</sup> SALES, Sheila Jorge Selim de. Anotações Sobre o Princípio Societas Deliquere non Potest no Direito Penal Moderno: um retrocesso praticado em nome da política criminal? In: DOTTI, René Ariel; PRADO, Luiz Regis (Org.). **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica** - em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 211.

A insuficiência do direito penal tradicional como mecanismo de controle de condutas ilícitas vinculadas às empresas é, hoje em dia, evidente. Mesmo aqueles que não concordam com a responsabilidade penal do ente coletivo, estudam o problema sob a perspectiva da necessária criminalização de condutas que venham a disciplinar crimes econômicos ou ecológicos. Se por um lado a ampla reforma do direito penal que se está a exigir aponta para o caminho da descriminalização (da chamada criminalidade de bagatela, princípio da insignificância, bens jurídicos irrelevantes, etc.), indica, em contrapartida, a criminalização de várias condutas. São situações que hoje estão praticamente à margem do direito penal positivo: terrorismo, responsabilização da pessoa jurídica, atentados ao consumidor, evasão de capitais, etc.

Na realidade, o que demonstra de forma cabal a necessidade do reestudo da criminalidade cometida no seio da empresa é o fato de que raras vezes são aplicadas sanções punitivas a pessoas diversas dos agentes diretos das transgressões, lembrando que esses agentes diretos são funcionários ou empregados de nível inferior. A punição a esses agentes é ineficaz, diante da quase inexistente possibilidade de influírem sobre o comportamento da empresa a que estão vinculados. Ademais, sempre que se pretende a punição dos prováveis responsáveis, aqueles que normalmente detêm os cargos de direção, esbarra-se na notória dificuldade da falta de provas no âmbito da criminalidade das empresas.

O interesse de proteção de bens jurídicos supraindividuais, a modificação da responsabilidade, a transformação do direito penal clássico são algumas das muitas transformações exigidas no âmbito jurídico. Nesse contexto, a empresa passa a ser concebida como um complexo organizado de elementos humanos e patrimoniais, sujeito intermediário entre indivíduo e coletividade. E também como um produto de decisões, que não se identifica com as decisões dos atores individuais, expressando-se através de um processo decisório em que concorre uma pluralidade de sujeitos. A crescente influência da empresa na vida social implica no conjunto de responsabilidades de diversos tipos: frente aos consumidores, à sociedade, aos trabalhadores, etc.

Por consequência, o argumento de que as associações de pessoas não manifestam suficiente capacidade penal de ação não resulta convincente. Se elas são destinatárias de deveres jurídicos, então, não somente podem cumpri-los, mas também lesioná-los. E não é possível

negar que o ilícito dessa lesão seja apropriado para impor sanções penais às associações de pessoas.<sup>13</sup>

É certo que as grandes empresas de hoje são mais do que pessoas especialmente poderosas no terreno econômico. São complexas corporações com organismos sociais e técnicos diversos da somas de homens e recursos que contribuam para a consecução de suas atividades. O poderio de muitas delas faz com que se dividam em setores diversos, com mecanismos administrativos próprios. Poucos são os funcionários que tem uma ideia do todo. Mesmo alguns diretores só conhecem sua esfera de atuação, não tendo capacidade de discernir acerca do funcionamento global da empresa.

Nesse sentido, Klaus Teidemann, diante das características peculiares das grandes empresas, afirma que:

Os agrupamentos criam um ambiente, um clima que facilita e incita os autores físicos a cometerem delitos em benefício dos agrupamentos. Daí a idéia de não sancionar somente estes autores materiais (que podem ser mudados ou substituídos) mas também, e sobretudo, a própria empresa.<sup>14</sup>

Considerando o contexto globalizante com que se observa a empresa, não se pode deixar de notar que essa empresa deve ter sob seu estrito controle a atividade de seus funcionários, uma vez que as vantagens conseguidas em face de um ato ilícito a ela beneficiam. Além disso, a punição eventual de um autor imediato, que muitas vezes sequer tem consciência da prática do ato ilícito, apresenta o inconveniente de não dissuadir a empresa como um todo dos atos ilícitos que venha a praticar.<sup>15</sup> Nesse sentido, estando a empresa em uma situação de “garante” em face do seu empregado, deve ser reprovada como tal, por poder e dever agir para evitar o resultado. A empresa poderá não só ser punida quando praticar um ato ilícito, mas também quando não impedir que ele seja praticado em seu benefício exclusivo.

---

<sup>13</sup> HIRSCH, Hans Joachim. La cuestión de la responsabilidad penal de las asociaciones de personas. Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales. In: SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 3. ed. São Paulo: Elsevier, 2010, p. 100.

<sup>14</sup> TIEDEMANN, Klaus. Responsabilidad penal de personas jurídicas y empresas en derecho comparado. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, n°11, jul./set., 1995, p. 22.

<sup>15</sup> Exemplo disso ocorre quando em uma grande empresa, um funcionário se utiliza de um documento falso, sendo bem provável, que ele não tenha conhecimento de sua origem ilícita.



### 2.3 Controvérsias e polêmicas sobre o tema

As relações sociais, comerciais e econômicas de uma maneira geral sofreram profunda alteração, desde o advento das conquistas iluministas, fomentando transformações na compreensão dessas relações, principalmente quanto à preocupação com os bens jurídicos que reclamam tutela coletiva. Para a proteção dos direitos humanos, torna-se imperioso, portanto, buscar subsídios teóricos instrumentais da nova concepção de sociedade, ou uma nova concepção do próprio Direito Penal.

O Direito Penal que conhecemos hoje é fundamentalmente individualista, um direito penal da culpa subjetiva, pautado no livre-arbítrio, na liberdade de atuação e na igualdade de todos perante a lei. Assim, torna-se clara e se afigura natural a resistência em incorporar-se, na doutrina penal, uma teoria da responsabilidade da pessoa jurídica na seara criminal.

Nesse sentido, a discussão jurídica sobre a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica ainda continua a despertar grandes controvérsias e polêmicas, mesmo depois de vinte e cinco anos de promulgação da Constituição brasileira atual. É inquestionável que a matéria é muito interessante porque provoca perplexidades e impõe aos penalistas a necessidade de reflexões e mudanças de paradigmas.

A interpretação do dispositivo constitucional que trata do assunto, inicialmente, dividiu a doutrina brasileira. Uma parte entende que a Carta Magna trouxe a previsão, cabendo à lei torná-la concreta. Observa-se, nos dias atuais, um incremento deste grupo de doutrinadores que abraçam a tese em favor da punição da empresa. Há autores, inclusive, que somente recentemente vieram a mudar seu posicionamento, cedendo à força do entendimento contrário.<sup>16</sup> No entanto, não é desprezível o grupo de autores que se mantêm apegados à tradição do *societas delinquere non potest*, negando que a Constituição Federal tenha previsto a incriminação da pessoa jurídica, chegando a tal conclusão a partir de uma interpretação meramente gramatical, que se constitui na mais pobre forma de interpretação.

Assim, entre aqueles que ainda resistem em admitir a responsabilidade penal da pessoa jurídica, destacam-se Aníbal Bruno e Basileu Garcia, estes já falecidos, Manoel Pedro Pimentel, Antonio Cláudio Mariz de Oliveira, Celso Delmanto, Luiz Régis Prado, René Ariel

---

<sup>16</sup> Damásio de Jesus e Paulo José da Costa Júnior, por exemplo, passaram, recentemente, a admitir a possibilidade de punição penal da pessoa jurídica.

Dotti, Luis Vicente Cernicchiaro e Heleno Cláudio Fragoso, entre outros. Reforça a dificuldade no âmbito do direito positivo brasileiro, o fato de ser o sistema jurídico-penal brasileiro baseado no alemão e no italiano, que não adotam tal forma de responsabilização. No direito alemão, por exemplo, pode-se aplicar multa a pessoa jurídica por crimes praticados por seus agentes, quando houver violação de dever da pessoa jurídica ou quando a pessoa física visar a obtenção de vantagem patrimonial para a pessoa jurídica; porém, tal sanção, embora decorrente da prática de crime, é considerada de natureza administrativa.<sup>17</sup>

Lembrando que a inadmissibilidade da responsabilidade penal das pessoas jurídicas remonta, de fato, a Feuerbach e Savigny, Cezar Roberto Bitencourt aponta como obstáculos dois princípios básicos: falta de capacidade ontológica de ação e incapacidade de culpabilidade. Em seguida, citando Maurach e Jeschek, respectivamente:

[...] o reconhecimento da capacidade penal de ação da pessoa jurídica conduziria a consequências insustentáveis. Isso já era assim, segundo o conceito tradicional de ação. Com muito mais razão, uma concepção similar seria inaceitável de acordo com os critérios do finalismo, os quais distanciam o conceito de ação do mero provocar um resultado penalmente relevante e apresentam a ação de modo incomparavelmente mais forte, como um produto original do indivíduo, isto é, do homem em particular. Mesmo a partir de uma perspectiva mis realista não é possível equiparar a vontade humana, na qual se apóia a ação.<sup>18</sup>

[...] as pessoas jurídicas somente podem atuar através de seus órgãos, razão pela qual elas próprias não podem ser punidas. Frente a elas carece, ademais, de sentido a desaprovação ético-social inerente à pena, visto que a reprovação de culpabilidade somente pode ser formulada a pessoas individualmente responsáveis, e não perante membros de uma sociedade que não participaram do fato nem perante a uma massa patrimonial.<sup>19</sup>

Conforme defendem esses penalistas citados, no pólo ativo do crime, dada a natureza personalíssima da pena, somente o homem (ser humano) – pessoa física –, por ação ou

<sup>17</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia** – O homem delinquente e a sociedade criminógena. Coimbra: Coimbra, 1992, p. 102.

<sup>18</sup> MAURACH, Reinhart. **Derecho Penal**, p. 238, apud BITENCOURT. Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1, p. 264.

<sup>19</sup> JESCHECK, Hans-Heinrich. **Tratado**, p. 300, apud BITENCOURT. Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1, p. 264-265.

omissão, isoladamente ou em concurso, pode ser agente da infração, ou seja, praticar alguma das figuras penalmente típicas descritas em lei. É certo que pode haver punições não-penais contra estabelecimentos comerciais - sobretudo nos crimes contra a economia popular - mas a punição recai indiretamente sobre seu proprietário que é quem sofre as conseqüências da punição. A responsabilidade penal é sempre individual, para tais autores.

Desprovida de vontade real, nos casos de crimes em que figure como sujeito ativo da conduta típica, a responsabilidade penal somente pode ser atribuída ao homem, pessoa física, que, como órgão da pessoa jurídica, represente-a na ação qualificada como criminosa ou concorra para a sua prática. A responsabilidade penal é sempre subjetiva. Os crimes praticados na pessoa jurídica ou por meio desta podem ser punidos com base na apuração da responsabilidade individual dos seus mandatários, desde que comprovada a sua efetiva participação nos fatos. A responsabilidade penal dos administradores pode resultar tanto de haverem praticado o fato delituoso quanto de haverem permitido que ele ocorresse, acaso tivessem a obrigação e a possibilidade concreta de evitá-lo. É preciso apurar-se se tinham o domínio do fato, como acontece, de regra, nas empresas familiares em que todos os sócios detêm amplos poderes de administração.

Afirmam renomados penalistas que a rejeição à possibilidade aventada decorre da ausência, por parte da pessoa jurídica, do elemento subjetivo indispensável à caracterização do fato típico (dolo ou culpa) e da culpabilidade (juízo de reprovação social da conduta). Se o pressuposto da responsabilidade é a imputabilidade, isto é, a capacidade do indivíduo de compreender o caráter ilícito de seu ato e de livremente querer praticá-lo, então só a pessoa humana pode ser agente ou autor de crime. As pessoas jurídicas não têm consciência nem vontade, agindo unicamente por meio dos seus dirigentes – estes, sim, capazes de incorrer no juízo de reprovação social, na censurabilidade que caracteriza a culpa como elemento conceitual do delito. Assim, concluem pela impossibilidade de ação da empresa, pois somente o homem é dotado de vontade, conforme a teoria da ficção. A pessoa coletiva, por não ter vontade nem consciência da ilicitude, não poderia ser autora de fato punível.

Na mesma trilha contrária a responsabilização penal da pessoa jurídica, Ariel Dotti escreve que somente a pessoa física (ou natural) pode ser sujeito ativo da infração penal:

Não se admite a capacidade criminal da pessoa jurídica em face da exigência da culpabilidade que atua como fundamento e limite da penal. O poder de decisão entre

o fazer e o não fazer alguma coisa, que constitui a base psicológica e racional da conduta lícita ou ilícita, é um atributo inerente às pessoas naturais. Somente a ação humana, conceituada como a atividade dirigida a um fim, pode ser considerada como o suporte causal do delito. A pessoa jurídica não tem capacidade criminal, pela simples razão de que somente as pessoas físicas podem realizar a conduta que é o primeiro elemento do delito. Como consequência, é também a pessoa natural a destinatária do procedimento judicial de aplicação da medida concreta da pena.<sup>20</sup>

No mesmo sentido, Luiz Vicente Cernicchiaro, citado por Fernando Capez, sustenta que as pessoas jurídicas não cometem crimes e não estão sujeitas à sanção penal, porque são seres desprovidos de consciência e vontade própria, embora entenda que a Constituição permite que se lhe estendam os efeitos jurídicos da sentença condenatória imposta às pessoas físicas que atuam em seu nome e proveito<sup>21</sup>. E conclui:

O Direito Penal é o setor jurídico cuja sanção sempre foi dirigida como reprovação à pessoa; por isso a tendência, cada vez mais acentuada, de ser analisada em suas características de ser humano. A pessoa jurídica precisa ser vista com as particularidades que lhe são próprias. A sua responsabilidade jurídica não pode decorrer como se dotada fosse de vontade. A sanção jurídica é indispensável relativamente à pessoa jurídica. Não, porém, a sanção penal.<sup>22</sup>

Como escreveu Manoel Pedro Pimentel:

Vigentes os postulados da responsabilidade subjetiva, não há como punir a pessoa jurídica, e os crimes praticados em nome da sociedade somente podem ser punidos através da apuração da responsabilidade individual dos mandatários da sociedade, desde que comprovada a sua participação nos fatos.<sup>23</sup>

<sup>20</sup> DOTTI, René Ariel. **A incapacidade criminal da pessoa jurídica**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: RT, 1995. n.11, p.297-298.

<sup>21</sup> CERNICCHIARO, Luiz Vicente. **Direito Penal na Constituição**, p. 141, apud, CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 1. p. 137.

<sup>22</sup> CERNICCHIARO, idem, p. 143-144, apud, CAPEZ, idem, p. 138.

<sup>23</sup> PIMENTEL, Pedro Manuel. **Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional**. São Paulo: RT, 1987, p. 172. Apud, MORAES, Rodrigo Iennaco de. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 25.

Se tudo é assim e se as pessoas jurídicas não agem senão por intermédio dos seus representantes (ou presentantes), então todo o problema estaria em conseguir individualizar a responsabilidade penal, determinar quem – pessoa física – deveria responder pessoalmente pelos delitos cometidos pela sociedade ou por meio dela, notadamente quando o ato ilícito é resultado de uma deliberação colegiada ou quando diversos órgãos detêm competência para influir e determinar o comportamento da entidade.

Examinando a questão, Paulo Salvador Frontini observa que:

preocupado com a dificuldade em identificar o autor do fato delituoso, nos crimes praticados por meio da empresa, o legislador tem se valido de um critério elástico: procura abranger a todos, na certeza de que, por outra forma, a incerteza do autor, dentre os vários membros de um órgão colegiado, conduzirá à absolvição geral.<sup>24</sup>

Klaus Tiedemann define bem a situação da seguinte forma:

*La idea de antaño de reforzar sólo la lucha contra los delincuentes físicos para exceptuar a las agrupaciones de toda sanción penal o cuasi-penal, ha fracasado desde hace tiempo. No la encontramos más que raramente en nuestros días. La solución inversa establece únicamente la responsabilidad de la empresa sin prever la punición de los autores físicos (o materiales), como es el caso de la Comunidad Europea en materia de competencia y en el mercado del carbón y del acero. La moderna criminología reprueba también este modelo unilateral dado que descuida la perseverancia de los autores físicos que en cualquier caso pueden ser substituidos en la empresa unos por otros, pero que en definitiva son siempre el origen del crimen. Conviene por tanto combinar las dos soluciones imponiendo sanciones tanto al autor físico como a la persona moral [...] modelo expresamente previsto en el Nuevo Código Penal francés y llamado con razón “punición paralela” en derecho japonés. Constant afirmabra en su informe general al 10º. Congreso Internacional de Derecho Comparado que “las dos responsabilidades se completan y se refuerzan mutuamente.”<sup>25</sup>*

<sup>24</sup> FRONTINI, Paulo Salvador. **Crime Econômico por Meio da Empresa. Relevância da Omissão Causal.** Revista de Direito Mercantil. n. 05, p45.

<sup>25</sup> TIEDEMANN, Klaus. Responsabilidad penal de personas jurídicas y empresas en derecho comparado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n°11, jul./set., 1999, p. 33.

Para esses teóricos, as penas geralmente cominadas aos crimes, principalmente a pena carcerária, seriam um obstáculo, pois inadequadas para as pessoas jurídicas e, freqüentemente, iníquas por atingirem pessoas não envolvidas na prática delituosa, o que já está totalmente afastado, tendo em vista a variedade de outras penas passíveis de aplicação aos seres coletivos.

Adepto da teoria realista, Sérgio Salomão Shecaira, referido por Fernando Capez, assume posição oposta, rebatendo os argumentos de que não há fato típico sem vontade, de que não existe culpabilidade de pessoa jurídica e de que a condenação da pessoa jurídica poderia atingir pessoas inocentes:

- 1) A pessoa jurídica tem vontade própria, distinta da de seus membros. “O comportamento criminoso, enquanto violador de regras sociais de conduta, é uma ameaça para a convivência social e, por isso, deve enfrentar reações de defesa (através das penas). [...] a pessoa coletiva é perfeitamente capaz de vontade, porquanto nasce e vive do encontro das vontades individuais de seus membros. A vontade coletiva que a anima não é um mito e caracteriza-se, em cada etapa importante de sua vida, pela reunião, pela deliberação e pelo voto da assembléia geral dos seus membros ou dos Conselhos de Administração, de Gerência ou de Direção. Essa vontade coletiva é capaz de cometer crimes tanto quanto a vontade individual”.
- 2) A pessoa jurídica pode ser responsável pelos seus atos, devendo o juízo de culpabilidade ser adaptado às suas características. Embora não se possa falar em imputabilidade e consciência do injusto, a reprovabilidade da conduta de uma empresa funda-se na exigibilidade de conduta diversa, a qual é perfeitamente possível. [...] Tiedemann observa que a tendência mais recente a nível comunitário é a do reconhecimento da culpabilidade da empresa, comparando-a com outras empresas do mesmo tamanho e em situações paralelas. Este pensamento corresponde às doutrinas penais que baseiam o conceito de culpa comparativamente ao cumprimento de deveres por pessoas qualificadas como razoáveis. [...]”
- 3) A pena não ultrapassa a pessoa da empresa, o que tem havido é uma confusão entre a pena e suas consequências indiretas sobre terceiros. Os sócios que não tiveram culpa não estão recebendo pena pela infração cometida pela empresa, mas apenas suportando efeitos que decorrem daquela condenação, do mesmo modo que a família do preso padece de maiores dificuldades econômicas enquanto este arrimo do lar, cumpre sua pena.<sup>26</sup>

---

<sup>26</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 89-95.

O próprio Fernando Capez entende, outrossim, perfeitamente possível e viável a responsabilização do ente coletivo na seara penal. Para o citado autor, há crimes que só podem ser praticados por pessoas físicas (latrocínio, estupro, etc.), mas existem outros que seriam cometidos quase sempre por meio de um ente coletivo, o qual atuaria como um escudo em favor da impunidade. Assim sucederia com as fraudes e agressões cometidas contra o sistema financeiro e o meio ambiente. Nesses casos, com o incremento das organizações criminosas, as empresas serviriam, na verdade, de “fachada” para empreitadas ilícitas, embora constituídas regularmente e sob o império da legalidade. E complementa:

[...] é dever do Estado proteger o bem jurídico, bem como há necessidade de o Direito Penal modernizar-se, acompanhando as novas formas de criminalidade [...]. No que tange aos delitos praticados contra o meio ambiente, a CF, em seu art. 225, § 3º, **foi explícita ao admitir a responsabilização criminal dos entes jurídicos [...]. Ora, se foi vontade do constituinte e do legislador proteger bens jurídicos relevantes, tais como o meio ambiente e a ordem econômica, contra agressões praticadas por entidades coletivas, não há como negar tal possibilidade ante argumentos de cunho individualista, que serviram de fundamento para a Revolução Burguesa de 1789. A sociedade moderna precisa criar mecanismos de defesa contra agressões diferentes que surgem e se multiplicam dia a dia. Assim, é o finalismo, o funcionalismo e outras teorias do Direito Penal que devem adaptar-se à superior vontade constitucional, e não o contrário.**<sup>27</sup>

**Fernando Galvão, também defendendo a responsabilização penal da pessoa jurídica, argumenta que o Poder Constituinte Originário fez opção política de responsabilizar o ente coletivo pela prática de crime, procurando demonstrar que essa responsabilidade se apóia, dogmaticamente, numa nova perspectiva do Direito Penal. Destarte, embora reconheça que a pessoa jurídica não pode ser considerada autora de crime, defende que sua responsabilidade é de natureza indireta, por fato de outrem, aplicando-se as regras de imputação atinentes à responsabilidade civil.**<sup>28</sup>

Observa-se que, pouco a pouco, vem avançando e dominando a tese da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Vários doutrinadores já incorporaram e proclamam a possibilidade de

<sup>27</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, v.1. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p.142.

<sup>28</sup> GALVÃO, Fernando. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Belo Horizonte: Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – MPMG, 2002. p. 165.

punição penal das pessoas morais, destacando-se os ambientalistas Gilberto Passos de Freitas, Vladimir Passos de Freitas, Paulo Afonso Leme Machado, Ney de Barros Bello Filho e outros, que já adotam quase de forma unânime, e José Afonso da Silva, Celso Ribeiro Bastos, Ives Gandra da Silva Martins, Pinto Ferreira, Paulo José da Costa Júnior, Toshio Mukai, Gérson Pereira dos Santos, Maria Auxiliadora Minahim, Márcia Domettilla Lima de Carvalho, Celeste Leite dos Santos Pereira Gomes, Sérgio Salomão Shecaira, Fausto Martins de Sanctis, Walter Claudius Rothenburg, Gérson Pereira dos Santos, Ivette Senise Ferreira, Júlio Fabrini Mirabete, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Evaristo de Moraes Filho, Carlos Alberto Salles, Eládio Lecey, Fernando A. N. Galvão da Rocha, Fernando Quadros da Silva, João Marcelo de Araújo Júnior, Luís Paulo Sirvinskas, Silvia Capelli, Tupinanbá Pinto de Azevedo, Marcellus Polastri Lima, Alessandra Prado, Fernando Galvão e mais recentemente Damásio Evangelista de Jesus.

No dizer do Professor Gérson Pereira dos Santos, “o que há de pretender rever é o princípio que exclui a responsabilidade penal das pessoas morais ou jurídicas, consubstanciada no aforismo *societas delinquere non potest...*”.<sup>29</sup>

**A despeito de toda essa polêmica, a tendência do direito penal moderno é romper com o clássico princípio *societas delinquere non potest*, repensando a dogmática sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica, evoluindo para a parêmia *societas punire potest*.**

#### **2.4 Responsabilização da pessoa jurídica nos âmbitos administrativo e civil na nova lei 12.846 de 2013**

Em 29 de janeiro de 2014 entrou em vigor a lei 12.846/13, também conhecida como "lei anticorrupção". Essa nova legislação tem abrangência nacional, podendo ser aplicada pela União, Estados e Municípios e pelos três poderes. Com o implemento dessa lei, as pessoas jurídicas passarão a ter um dever de agir proativo no combate à corrupção, vez que passarão a ser responsabilizadas objetivamente nos âmbitos administrativo e civil pelos atos lesivos praticados por seus funcionários contra a administração pública.

---

<sup>29</sup> SANTOS, Gérson Pereira dos. **Direito Penal Econômico**. São Paulo: Saraiva, 1981, p. 132.



Vale ressaltar que a citada lei não prevê a responsabilização penal da pessoa jurídica. Assim, no Brasil, continua a ser aplicada a responsabilização com base no código penal para as pessoas físicas envolvidas em caso de corrupção ou fraude contra a Administração Pública. A única lei brasileira que prevê a responsabilização penal da pessoa jurídica é a lei 9.605/98, lei dos crimes ambientais.

Como a responsabilidade penal é subjetiva, segundo a qual o crime só pode ser imputado a quem pessoalmente o pratica, as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente somente nas esferas administrativa e civil.

A nova lei, que responsabiliza administrativa e civilmente pessoas jurídicas pela prática de ilícitos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, oferece ao poder público mais uma arma no combate à corrupção, permitindo a punição, em outras esferas além da judicial, de empresas que corrompam agentes públicos, fraudem licitações e contratos ou dificultem atividade de investigação ou fiscalização de órgãos públicos, entre outras irregularidades.

Essa lei 12.846/13 deve impactar o funcionamento, a dinâmica e a cultura empresariais no Brasil. Fortalece a ética empresarial e a lógica da probidade administrativa. Cabe, no entanto, ressaltar que antes mesmo da vigência desta Lei já seria possível enquadrar pessoas jurídicas em atos de corrupção ou de improbidade por força da Lei 8.429/92, legislação que remanesce aplicável à matéria, como autêntico Código Geral de Conduta das pessoas físicas e jurídicas. Ainda, a interpretação deste novo instrumento normativo consubstanciado na Lei 12.846/13 não poderá escapar à incidência de outras normas não menos importantes, tais como aquelas inscritas nas Leis nº 9.613/1998 (lei da lavagem de dinheiro), 8.666/1993 (lei de licitações), LC 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), LC 105/2001 (lei do sigilo das operações financeiras), 4.717/1965 (lei da ação popular), 7.347/1985 (lei da ação civil pública), 9.784/1999 (lei federal do processo administrativo) e 6.385/1976 (lei do mercado de valores mobiliários).

Nesse sentido, as sanções previstas nesta Lei (administrativa e civil) não exclui as competências do CADE, do Ministério da Justiça e do Ministério da Fazenda para processar e julgar fato que constitua infração à ordem econômica, assim como não afeta os processos de responsabilização e aplicação de sanções decorrentes de ato de improbidade administrativa nos termos da lei nº 8.429/92 e atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666/93, ou outras normas de licitações e contratos da administração pública

Certamente acrescentou-se ao rol de sanções do Direito brasileiro uma pesadíssima multa administrativa contemplada diretamente na Lei 12.846/13, associada tal multa à responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, a ser imposta através de um processo administrativo. Essa lei trouxe a previsão de sanção administrativa que oscila nos graus mínimo e máximo, outorgando livre espaço de atuação à autoridade competente. Nesse sentido, deve-se exigir exauriente fundamentação da autoridade administrativa na individualização e imposição da penalidade cabível, sem espaço a juízos discricionários. O ato de fixar uma penalidade há de ser fundamentado e transparente. Não pode ocultar motivos, nem abrir espaço ao desvio de poder.

De fato, a partir da mencionada Lei 12.846/13, há quem diga que as empresas tornam-se obrigadas a prevenir e descobrir os desvios e transgressões tipificadas como corrupção, transformando-se em colaboradoras do Estado, sob pena de sofrerem graves consequências econômicas e danos à imagem. Todavia, os deveres das empresas não de estar previstos em leis. Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. As normativas infralegais complementam as leis. O princípio da legalidade das infrações e das penas é que domina o Direito Administrativo Sancionador.

As penas impostas pela nova lei variam de acordo com a gravidade da falta cometida e, na esfera administrativa podem chegar ao pagamento de multas no valor de R\$ 60 milhões. Na esfera judicial, a responsabilização civil consistirá no perdimento dos bens aferidos pela infração cometida e até na dissolução compulsória da pessoa jurídica infratora.

Nesse tocante, ressalte-se a relevância que assume a atitude proativa da pessoa jurídica tanto na prevenção quanto na identificação de infrações à lei. Ainda que os critérios de aplicação das sanções não sejam claros, a efetiva cooperação da pessoa jurídica e a existência de eficientes mecanismos de controle de condutas serão levadas em consideração no dimensionamento das penas.

Por fim, cabe ressaltar que a nova lei 12.846/13 possui uma série de pontos que precisarão ser aperfeiçoados com o tempo e com a jurisprudência que será formada. É preciso um trabalho firme e contínuo dos órgãos de fiscalização para a aplicação da lei e a sua verdadeira efetividade. Ainda, vale lembrar que possíveis punições administrativas não excluem futuras punições civis e penais, já que se trata de responsabilizações autônomas e distintas.

### **3 RESPONSABILIZAR CRIMINALMENTE A PESSOA JURÍDICA: UMA OPÇÃO POLÍTICA**

A experiência jurídica busca a especificação das formas de tutela ou garantia para o que se considera socialmente valioso, em determinado tempo e lugar. Porém, a escolha dos bens a serem juridicamente protegidos e das pessoas a serem responsabilizadas depende dos juízos de valor próprios ao legislador. Um ato só será considerado criminoso em virtude da norma jurídica que o qualifica como tal. Assim sendo, as pessoas somente serão responsabilizadas por determinado fato quando a lei determinar e na medida que esta determinar. Nesse sentido, a criminalidade e o crime não fazem parte de uma realidade natural, mas sim de construção jurídico-social que depende dos juízos valorativos que produzem a qualidade de criminoso na conduta a qual se aplicam e impõem responsabilidade a determinadas pessoas. Nessa mesma linha, a responsabilidade penal resulta de um processo político de escolha sobre quem deva suportar a pena a ser imposta pela violação da norma jurídico-penal. As definições de crime e de responsável dependem dos interesses, das crenças e da cultura dos indivíduos que gozam de posição de predomínio na determinação do que seja incorreto.<sup>30</sup>

No campo específico do Direito Penal, a manifestação política não se verifica somente quando da eleição dos bens e interesses que irão receber a tutela jurídico-penal, mas também na escolha das estratégias de combate à criminalidade. Por isso, a política criminal pode ser entendida como o conjunto dos procedimentos através dos quais o corpo social organiza as respostas ao fenômeno criminal, ou, ainda, a atividade que tem por fim a pesquisa dos meios mais adequados para o controle da criminalidade valendo-se dos resultados que proporciona a criminologia, inclusive através da análise e crítica do sistema punitivo vigente.<sup>31</sup>

Quando se discute o tema da responsabilidade penal da pessoa jurídica não se pode ignorar o fato de que o equacionamento da questão deve ser feito no âmbito político. A opção política sobre o tema já foi feita e por aqueles que detinham legítimo poder para tanto. A opção política foi inserida no ordenamento jurídico, o que significa a preponderância do entendimento da conveniência e oportunidade de utilizar a responsabilidade penal da pessoa jurídica como instrumento eficaz no combate à criminalidade ambiental.

---

<sup>30</sup> ROCHA, Fernando Antônio Nogueira Galvão da. **A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica no Direito Ambiental**. 3. ed, livro digital. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>31</sup> *Ibidem*.

O sistema jurídico, como instrumento de controle social, visa realizar finalidades práticas e pode variar de acordo com as opções de conveniência da política social adotada pelo Estado. Se durante muito tempo o entendimento de que a pessoa jurídica não poderia ser responsabilizada criminalmente foi predominante, isso não significa que tal paradigma seja imutável. É no âmbito da política criminal que se deve exercer a crítica das instituições vigentes bem como preparar sua reforma, de acordo com os ideais jurídicos que se formam pelas modificações do ambiente histórico-cultural. Os paradigmas jurídicos devem se harmonizar com as considerações valorativas que orientam as decisões políticas e, assim, podem ser substituídos por outros que atendam melhor aos objetivos práticos eleitos como prevalentes. Se a política criminal atual entende que a pessoa jurídica deve ser responsabilizada criminalmente, todo o sistema jurídico deve se adaptar a tal decisão.<sup>32</sup>

Vale ressaltar que o questionamento sobre como proteger os bens e interesses sociais maiores está no centro das preocupações da política criminal. Por isso, além de impulsionar o combate à criminalidade, a política criminal representa uma investigação, sempre inacabada, sobre como realizar tal combate. A política criminal se esforça por desenvolver a estratégia mais adequada na luta contra a criminalidade.

Nesse sentido, cabe à política criminal escolher os interesses e as idéias diretivas do tratamento reservado ao problema social que é o crime, elaborar as estratégias para seu combate, bem como incrementar a execução dessas estratégias. Coerente com a opção política fundamental do Estado, a política criminal define o que deva ser considerado comportamento delitivo e quais são as estratégias mais adequadas ao combate à criminalidade, e quem deva ser considerado responsável pelo fato lesivo ao bem jurídico. O direito penal e a política criminal se completam e dessa unidade cooperativa resulta a opção política fundamental do Estado para o trato da criminalidade.<sup>33</sup>

Não se pode deixar de perceber que a responsabilidade penal da pessoa jurídica decorre de opção político-criminal sobre uma possível estratégia de combate à criminalidade moderna. Não se trata de um posicionamento aleatório, inconsequente. Mas de uma tomada de posição

---

<sup>32</sup> ROCHA, Fernando Antônio Nogueira Galvão da. **A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica no Direito Ambiental**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. (livro digital).

<sup>33</sup> ROCHA, Fernando Antônio Nogueira Galvão da. **A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica no Direito Ambiental**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. (livro digital).

frente ao fato social, que é legítima e deve ser observada. O operador do direito não pode desatender à opção política legitimamente acolhida pelo Direito positivo. Pode até considerá-la inadequada, mas, no Estado Democrático de Direito, só lhe resta observar a norma jurídica.

Contra a opção política de responsabilizar criminalmente a pessoa jurídica, argumenta-se que as sanções aplicáveis são iguais as de natureza administrativa, não sendo necessário à utilização do sistema repressivo penal. No entanto, a escolha pelo Direito Penal é francamente mais favorável aos interesses de defesa. O sistema penal oferece muitas oportunidades para o exercício do contraditório e da defesa, sendo que a aplicação da pena somente se dá após a decisão condenatória. Aplicar uma sanção penal é muito mais difícil do que aplicar uma sanção administrativa.

Por outro lado, a sanção de natureza penal oferece um contra estímulo muito mais eficiente na proteção do meio ambiente. A pena criminal possui efeito estigmatizante que, para a pessoa física, sempre foi considerado um ponto negativo. A pessoa física tem maiores dificuldades para a reinserção social após receber a marcação oficial de criminoso. No caso da pessoa jurídica, a marca da responsabilidade criminal dificulta os negócios dessa pessoa e, na defesa de seus interesses econômicos, os dirigentes da pessoa jurídica são estimulados a evitar o processo penal. A denúncia criminal possui efeito de, em alguns casos, inviabilizar a transação comercial com a pessoa jurídica considerada responsável por dano ambiental. O tempo se encarregará de mostrar que a opção pela responsabilização criminal da pessoa jurídica desenvolve estratégia muito eficiente na preservação do meio ambiente, em especial, porque trabalha intervindo na lógica capitalista do lucro.

## **4 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO DIREITO POSITIVO BRASILEIRO**

### **4.1 Tratamento dado a matéria pela Constituição da República de 1988**

A discussão acerca da possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica não é recente e tem sido objeto de inúmeras manifestações doutrinárias. Até porque, com o advento

da Constituição Federal de 1988, essa discussão perdeu muito de sua razão prática, tornando-se eminentemente acadêmica. Dois de seus dispositivos indicam expressamente a incorporação pelo nosso ordenamento jurídico da possibilidade de punição penal da pessoa jurídica, quais sejam, o artigo 173, §5º e o artigo 225, §3º, com as seguintes redações<sup>34</sup>:

"Art.173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em Lei."

"§5º. A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular."<sup>35</sup>

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...]"

"§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Antes da mudança constitucional atual, não se questionava a vigência no direito penal brasileiro do princípio *societas delinquere non potest*, havendo poucas vozes na doutrina pátria discutindo sobre a possibilidade de criminalização das pessoas jurídicas, a exemplo de Affonso Arinos de Mello Franco.

<sup>34</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organização de Alexandre de Moraes. 38 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

<sup>35</sup> A CR/88 no artigo 173, diferentemente do artigo 225, não determinou expressamente que a responsabilidade da pessoa jurídica por atividade lesiva à ordem econômica e financeira e à economia popular, seria criminal. Todavia, ao estipular a repressão à atividade com as sanções compatíveis com sua natureza, autorizou ao legislador infraconstitucional a, ao menos em tese, dispor inclusive com relação a responsabilidade criminal. A Lei 8.137/90, que define crimes contra a ordem tributária e econômica e contra as relações de consumo, todavia, limitou-se a dizer, em seu art. 11, que "quem de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta Lei, incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade". Assim, tem-se que o legislador não acolheu a possibilidade da responsabilidade criminal da pessoa jurídica, mas da pessoa física que atua por seu intermédio, aliás, em dispositivo desnecessário, haja vista que dispositivo do art. 29 do Código Penal já autoriza o mesmo entendimento.

Não há dúvidas que se trata de uma opção de política criminal adotada pelo legislador constituinte com o claro intuito de reforçar as medidas não apenas de punição, mas, principalmente, de prevenção ao dano ambiental, sendo notório que a sanção penal, ainda que não restritiva de liberdade, tem um efeito estigmatizante muito superior ao das penalidades civis ou administrativas, o que não se mostra diverso quando o punido é uma pessoa jurídica, haja vista os efeitos deletérios à sua imagem perante a sociedade e consumidores. E se trata de opção compatível com a relevância e fragilidade do bem protegido, que envolve toda a coletividade, considerando as gerações presentes e futuras. Por outro lado, apresenta-se como uma resposta à realidade social contemporânea, na qual se verifica larga omissão da Administração Pública no que se refere à imposição de sanções administrativas, cumulada com a constatação de que “o crime ambiental é principalmente corporativo”.<sup>36</sup>

Em que pese a clara dicção dos dispositivos acima referidos, importantes nomes da doutrina penal sustentaram a manutenção do princípio *societas delinquere non potest* se valendo de interpretações dos citados dispositivos das mais diversas.

Juarez Cirino dos Santos afirma, ao interpretar a norma contida no art. 173, § 5º da Constituição Federal, que o texto constitucional não especifica o tipo de responsabilidade a que se refere a norma, tampouco especifica a área de incidência dessa possível responsabilidade penal. Segundo o autor:

A Constituição fala em *responsabilidade* – e não em *responsabilidade penal*; a Constituição fala em *atos* – e não de *crimes*; finalmente, a Constituição delimita as *áreas* de incidência da *responsabilidade* pela prática desses *atos*, exclusivamente, à ordem econômica e financeira e à economia popular, sem incluir o meio ambiente.<sup>37</sup>

No tocante ao art. 225, § 3º, da Constituição, defende o ilustre penalista haver diferença semântica relevante entre condutas e atividades, a qual serviria de base para se estabelecer correlações distintas: as condutas de pessoas físicas estariam sujeitas a sanções penais, enquanto que as atividades de pessoas jurídicas se sujeitariam a sanções administrativas. Porém, não parece ser essa a interpretação que melhor se amolda ao texto constitucional.

<sup>36</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 18. ed., p. 741. São Paulo: Malheiros, 2010.

<sup>37</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal** – Parte geral. 2 ed. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2007, p. 428-430.

Na visão de Fernando Antônio Nogueira Galvão da Rocha, a interpretação acima referida exclui a possibilidade de o indivíduo ser responsabilizado administrativamente pelos danos causados ao meio ambiente, o que com certeza não foi o intuito do constituinte:

o entendimento de que a Constituição teria deferido tratamento distinto às pessoas físicas e jurídicas levaria a concluir, também, que a responsabilidade da pessoa física ficaria restrita às sanções penais e a obrigação de reparar os danos. O que não é correto. Com certeza, a pessoa física pode ser responsabilizada administrativamente pela lesão ao meio ambiente. Prova disto são as multas instituídas pelo Decreto n. 3.179, de 21 de setembro de 1999, que regulamenta a Lei n. 9.605/98 e estabelece os parâmetros de responsabilidade administrativa para os casos de lesão ao meio ambiente.<sup>38</sup>

Outros autores, a exemplo de Luiz Vicente Cernicchiaro, defendem que a interpretação conjunta do art. 225, § 3º, com os princípios fundamentais expressos no art. 5º da Constituição impede aceitar que o constituinte tenha rompido com a irresponsabilidade penal da pessoa jurídica<sup>39</sup>, posicionamento que foi alvo de críticas por parte de Guilherme Guimarães Feliciano, negando que a referida norma constitucional tenha tratado, de modo exaustivo, de todos os princípios ligados à responsabilização criminal:

Pensamos, ‘concessa venia’, que o constituinte não pretendeu exaurir toda a matéria penal relevante no art. 5º da Constituição Federal. Ao contrário, há princípios penais contidos no art. 5º que estão expressamente excepcionados fora dele, como há também normas de garantia e responsabilidade penal situadas além do art. 5º, com azo no seu próprio par. 2º.<sup>40</sup>

Continuando o raciocínio, o mesmo autor expõe que:

O constituinte não estava premido por coisa alguma (tanto menos pelos limites do título II), podendo inserir, onde melhor lhe aprouvesse, normas de garantia e

<sup>38</sup> ROCHA, Fernando Antônio Nogueira Galvão da. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. In: SOARES JUNIOR, Jarbas; GALVÃO, Fernando (coord.). **Direito Ambiental na Visão da Magistratura e do Ministério Público**. Ed. Del Rey, 2003, p. 449.

<sup>39</sup> CERNICCHIARO, Luiz Vicente; JÚNIOR, Paulo José da Costa. **Direito Penal na Constituição**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 242.

<sup>40</sup> FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Teoria da Imputação Objetiva no Direito Penal Ambiental Brasileiro**. São Paulo: LTr, 2005, p. 208.



responsabilidade penal, mesmo porque se tratava de uma carta de ruptura. Compreende-se, desse modo, que tenha estabelecido exceções relativas e pontuais ao princípio da responsabilidade pessoal nos arts. 173, par. 5º, e 225, par. 3º da CRFB, em vista da especial gravidade, para o meio ambiente e para a ordem econômico-financeira, da delinquência estritamente corporativa<sup>41</sup>

Necessário observar que normalmente os argumentos contrários à tese da responsabilização penal da pessoa jurídica se prendem a questões de ordem puramente dogmática, com ressaltos às inspirações individualistas sob as quais nasceram os princípios do garantismo penal e os conceitos jurídico-penais clássicos. Busca-se a partir das concepções pré-definidas no campo doutrinário a conformação das alterações propostas pelo legislador, em um movimento inverso ao que normalmente deveria ocorrer, ou seja, a adequação da doutrina à lei.

Sobre esse ponto, a importante lição de Galvão da Rocha:

Vale observar que as opções políticas não são condicionadas pela dogmática jurídico-penal. Este é um mito que se torna necessário superar. A dogmática não é construída segundo a natureza das coisas, mas segundo os padrões valorativos predominantes e os objetivos a que se propõe o poder político.<sup>42</sup>

Outra questão posta como barreira à responsabilização do ente coletivo diz respeito à impossibilidade de serem aplicadas sanções tipicamente penais às pessoas jurídicas, mas apenas sanções de natureza administrativa. Porém, é entendimento quase pacífico em âmbito doutrinário que a pena privativa de liberdade não é o único tipo de sanção criminal passível de ser aplicada, recobrando-se igualmente dessa característica as penas restritivas de direitos e a multa, estas aplicáveis também em âmbito administrativo.

Para aqueles mais apegados à vinculação entre direito penal e pena privativa de liberdade, poder-se-ia alegar que as penas restritivas de direito são aplicadas somente de forma substitutiva às privativas de liberdade, nunca de modo direto. Tal argumento, todavia, não

<sup>41</sup> *Idem. Ibidem.* p. 209-210.

<sup>42</sup> ROCHA, Fernando Antônio Nogueira Galvão da. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. In: SOARES JUNIOR, Jarbas; GALVÃO, Fernando (coord.). **Direito Ambiental na Visão da Magistratura e do Ministério Público.** Ed. Del Rey, 2003, p. 455.

encontra respaldo legal, já que, além da previsão clara de aplicação direta dessas penas às pessoas jurídicas na Lei nº 9.605/98, outro dispositivo legal ainda mais recente, art. 28 da Lei 11.343/06 (Lei de Tóxicos), além de determinar a aplicação de pena restritiva de direito de forma autônoma não prevê sanção privativa de liberdade.

Fica claro, portanto, a mudança de paradigma provocada pela Constituição de 1988, fruto da percepção do poder de degradação ambiental das atividades empresariais e ao mesmo tempo a ineficácia dos instrumentos civis e administrativos de proteção do meio ambiente em face desse panorama. O direito penal deve necessariamente acompanhar as transformações trazidas pela modernidade de modo a adequar sua estrutura de funcionamento a essa nova realidade.

A necessidade de uma atuação mais enérgica em face da criminalidade empresarial foi sentida mesmo nos países em que não se aceita a criminalização das pessoas morais, aplicando-se a elas o chamado direito administrativo sancionador, que não guarda diferenças qualitativas em relação ao direito penal. A escolha pelo direito penal ou pelo direito administrativo sancionador é mera questão de política criminal, como bem lembra Galvão da Rocha:

Quando se discute o tema da responsabilidade penal da pessoa jurídica, não se pode esquecer que o equacionamento da questão deve ser feito no âmbito político. E a opção política sobre o tema já foi feita, e por aqueles que detinham legítimo poder para tanto. O ponto de vista contrário à responsabilização penal da pessoa jurídica foi vencido no debate institucional, segundo regras do jogo democrático. A opção política foi inserida no ordenamento jurídico, o que significa a preponderância do entendimento da conveniência e oportunidade de utilizar a responsabilidade penal da pessoa jurídica como instrumento eficaz no combate à criminalidade ambiental.<sup>43</sup>

Com efeito, os danos ambientais mais graves e sistemáticos costumam ser perpetrados não pelas pessoas físicas em seu interesse próprio, mas por empresas na execução de suas atividades e em busca de melhores resultados financeiros. Essa também a percepção de Celso Fiorillo, para quem:

A penalização da pessoa jurídica foi um dos avanços trazidos pela Constituição Federal de 1988. Avanço na medida em que se constatava que as grandes degradações ambientais não ocorriam por conta de

---

<sup>43</sup> *Idem. Ibidem.* p. 453.

atividades singulares, desenvolvidas por pessoas físicas. Elas apresentavam-se de forma corporativa. Com isso, fez-se necessário, a exemplo de outros países (como França, Noruega, Portugal e Venezuela), que a pessoa jurídica fosse responsabilizada penalmente.<sup>44</sup>

Com a regulamentação da matéria, ainda que falha, pelo artigo 3º da Lei nº 9.605/98, não tardou para que o Poder Judiciário passasse a confirmar a possibilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica. Patrick de Araújo Ayala informa<sup>45</sup> que a primeira decisão judicial nesse sentido teria sido proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em março de 2001, quando do julgamento do Recurso Criminal nº 00.020968-6, que recebeu a seguinte ementa:<sup>46</sup>

RECURSO CRIMINAL – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CRIME AMBIENTAL – DENÚNCIA REJEITADA – RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS – POSSIBILIDADE ANTE O ADVENTO DA LEI N. 9.605/98 – AUSÊNCIA DE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIA – RECURSO PROVIDO. Completamente cabível a pessoa jurídica figurar no pólo passivo da ação penal que tenta apurar a responsabilidade criminal por ela praticada contra o meio ambiente.

No âmbito do STJ, o acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial nº 564.960 pode ser apontado como o precedente paradigmático sobre o tema e representativo da plena aceitabilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica em face de danos ambientais. Tendo em vista sua relevância e o cuidado em refutar argumentos normalmente apresentados de forma contrária a essa responsabilização, torna-se importante transcrever na íntegra sua ementa<sup>47</sup>:

<sup>44</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13. ed., p. 154. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>45</sup> AYALA. O novo paradigma constitucional e a jurisprudência ambiental no Brasil. In: CANOTILHO; LEITE (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**, p. 402.

<sup>46</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Recurso Criminal nº 00.020968-6. Relator: Desembargador Solon d’Eça Neves.

<sup>47</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 564.960. Relator: Ministro Gilson Dipp.

CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO-AMBIENTE. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. CO- RESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. RECURSO PROVIDO.

I. Hipótese em que pessoa jurídica de direito privado, juntamente com dois administradores, foi denunciada por crime ambiental, consubstanciado em causar poluição em leito de um rio, através de lançamento de resíduos, tais como, graxas, óleo, lodo, areia e produtos químicos, resultantes da atividade do estabelecimento comercial.

II. A Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio- ambiente.

III. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio-ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial.

IV. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades.

V. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal.

VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito.

VII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral.

VIII. “De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado.”

IX. A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa. A participação prevê que todos os envolvidos no evento delituoso serão responsabilizados na medida de sua culpabilidade.

X. A Lei Ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica.

XI. Não há ofensa ao princípio constitucional de que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado...”, pois é incontroversa a existência de duas pessoas distintas: uma física — que de qualquer forma contribui para a prática do delito — e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva.

XII. A denúncia oferecida contra a pessoa jurídica de direito privado deve ser acolhida, diante de sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual-penal.

XIII. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.

Como se percebe, o julgado aponta alguns requisitos de observância necessária para fins de responsabilização penal da pessoa jurídica. O que também é constatado nos itens VII a IX da ementa do REsp nº 564.960, acima transcrito, é o fato de buscar-se sempre atrelar a responsabilidade penal da pessoa jurídica a uma deliberação prévia de pessoas físicas detentoras do poder de gestão daquele ente coletivo e que buscavam beneficiá-lo por meio da deliberação que acabou resultando em dano ao meio ambiente. Aliás, é o que se depreende do próprio artigo 3º da Lei nº 9.605/98.

Neste panorama, o texto constitucional instituiu a esfera de proteção ambiental, e desta forma, o Direito Penal, juntamente com outros ramos do Direito (Civil e Administrativo), atuam em conjunto para apurar as responsabilidades que venham a emanar de quaisquer agressões ao meio ambiente.

#### **4.2 Previsão legal da responsabilidade penal da pessoa jurídica em matéria ambiental.**

Pelo que ensina Alessandra Prado, em outros momentos legislativos do país, verificou-se, isoladamente, a tipificação de alguns crimes que indiretamente relacionavam-se ao meio ambiente. Apenas em 1934, com o Decreto nº 23.793, que instituiu o Código Florestal brasileiro, é que houve a efetiva preocupação em tipificar penalmente crimes contra a flora. Em seguida, com o Decreto nº 24.645, surgiram medidas de proteção aos animais e em 1938, se instituiu o Código de Pesca, abarcando mais este seguimento ambiental.<sup>48</sup>

Destas primeiras manifestações legais até o ano de 1981, a proteção ambiental ainda assumia uma relativa vertente indireta. O marco da tutela jurídica ambiental deu-se com a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, prevendo a utilização de instrumentos legais próprios para a proteção ambiental, como as ações civis públicas.<sup>49</sup>

Daí em diante, o meio ambiente, passou a receber especial atenção da sociedade e por consequência do mundo jurídico. Em 1985, foi instituída a Lei nº 7.347, disciplinando a ação civil pública de responsabilidade por danos ambientais e tipificando como crime a recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos requisitados pelo Ministério Público.

Contudo, apesar de recente, a tutela jurídica ambiental, dada sua importância quanto à própria sobrevivência humana, só recebeu especial atenção de cunho constitucional com a Carta de 1988. A constituição Federal de 1988, ao estabelecer em dispositivo específico a tutela do meio ambiente, representou uma verdadeira transformação na própria idéia do significado do bem ambiental. É a primeira vez na história constitucional brasileira que se tratou do meio ambiente não somente em dispositivos esparsos que se referem a recursos ambientais isoladamente considerados, a exemplo das Constituições passadas, mas, sim, de forma orgânica e unitária, tratando deliberadamente da questão ambiental. Pelo que destaca da leitura do texto constitucional, em seu artigo 225, clara é a imputação dada pela norma de que a defesa ambiental não se incumbe tão somente ao Estado, mas trata-se de dever a ser cumprido por toda a sociedade, buscando o bem comum.

---

<sup>48</sup> Prado, Alessandra Rapassi Mascarenhas. **Proteção Penal do Meio Ambiente: Fundamentos**. São Paulo: Atlas, 2000, p. 41-42.

<sup>49</sup> *Idem*, p.46

A relevância da conservação e proteção jurídica ambiental é destacada por Ana Paula Fernandes que assim aborda o tema:<sup>50</sup>

A natureza jurídica diferenciada do bem ambiental leva ainda a um pequeno reparo: não é o meio ambiente um direito de que se possa *dispor*, na acepção ampla da palavra. Trata-se de bem jurídico que, por ser dirigido a todos (art. 225, *caput*, da constituição Federal), deve ser meramente *gozado* por todos, não podendo ninguém, individual ou coletivamente, impedir este gozo, dele apropriando-se indevidamente, quer de modo direto, impedindo que outros venham dele se beneficiar, quer de forma indireta, por meio de degradação que prejudique as suas funções essenciais. (...) Poderíamos dizer então que o bem jurídico ambiental se relaciona ao direito de todos terem uma vida com qualidade (nos termos do art. 5º, *caput*, da Constituição Federal). Para tanto, é necessário que os *recursos ambientais* sejam usados e ainda que em algumas situações possam ser fruídos e dispostos, estas hipóteses não podem impedir que os demais titulares do bem ambiental sejam prejudicados em seu direito nem que se vejam impedidos de usar os referidos recursos com o fim de auferirem uma vida com qualidade. Uma conduta que impeça ou perturbe seu uso, poderá ser criminalizada, caso configure modalidade de lesão insuportável ao bem ambiental.

Luis Paulo Sirvinskias destaca, em relevante observação, que a tutela ambiental é dever de todos, pois o dano ambiental pode atingir, mesmo que indiretamente, muitas pessoas em muitos lugares; assim, a tutela penal assume papel importante em relação aos outros ramos do Direito, diz ele:<sup>51</sup>

Nos dias atuais, a tutela penal do meio ambiente continua sendo uma necessidade indispensável, especialmente enquanto as medidas nas esferas administrativa e civil não surtirem os efeitos desejados. A medida penal tem por escopo prevenir e reprimir condutas praticadas contra a natureza. (...) O meio ambiente não tem pátria. Ele é de cada um, individualmente, e, ao mesmo tempo, de todos. Sua proteção não deve restringir-se a uma ou várias pessoas de um mesmo país, mas, sim, a todos os países. Um crime ambiental poderá repercutir em vários lugares, como, por exemplo, um desastre nuclear (...). Assim, para o direito penal moderno a tutela penal deve ser reservada à lei, partindo-se do princípio da intervenção

<sup>50</sup> Cruz, Ana Paula Fernandes Nogueira. **A culpabilidade nos crimes ambientais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 24-26.

<sup>51</sup> Sirvinskias, Luis Paulo. **Tutela Constitucional do Meio Ambiente: Interpretação e aplicação das normas constitucionais ambientais no âmbito dos direitos e garantias fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 48.

mínima no Estado Democrático de Direito. Essa tutela deve ser a *ultima ratio*, ou seja, só depois de se esgotarem os mecanismos intimidatórios (civil e administrativo) é que se procurará a eficácia punitiva na esfera penal.

Fora de dúvida é o fato de que a responsabilidade penal da pessoa jurídica está prevista constitucionalmente e necessita ser instituída como forma, inclusive, de fazer ver, ao empresariado, que a empresa privada também é responsável pelo saneamento da economia, pela proteção da economia popular e do meio ambiente, pelo objetivo social do bem comum, que deve estar acima do objetivo individual, do lucro a qualquer preço. Necessita ser imposta, ainda, como forma de aperfeiçoar-se a perquirida justiça, naqueles casos em que a legislação mostra-se insuficiente para localizar, na empresa, o verdadeiro responsável pela conduta ilícita.

Dez anos após a promulgação da atual Constituição brasileira, entrou em vigor a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que ficou conhecida como a Lei dos Crimes Ambientais, e que está intimamente ligada ao direito administrativo, pois é dele que emanam as orientações para que sejam estipulados os tipos penais presentes nesta lei. Assim, o legislador ordinário deu cumprimento à determinação constitucional explícita de reconhecer a responsabilização criminal da pessoa jurídica no que se refere aos crimes ambientais, prevendo no art. 3º<sup>52</sup> da referida lei:

Art. 3.º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

A nossa legislação ambiental, portanto, estipulou a responsabilidade criminal da pessoa jurídica no âmbito dos crimes ambientais, determinando para tal responsabilização três

---

<sup>52</sup> BRASIL. Lei Ordinária nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 11 de dez. 2013.



requisitos: a) A personalidade jurídica. b) Que a decisão sobre a conduta seja cometida por seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, ou seja, a decisão deve ser tomada por quem estatutariamente poderia fazê-lo em nome da empresa e seguindo sua determinação organizacional interna. c) Que a infração seja cometida no interesse ou benefício da pessoa jurídica. Nesse sentido, a legislação exigiu o interesse econômico da empresa como finalidade da conduta infracional praticada.

Neste prisma, verifica-se a relação de complementaridade entre os ramos do direito – penal, administrativo e cível - em se tratando de matéria ambiental, bem como o intercalar de normas constitucionais e infraconstitucionais.

Ana Paula Fernandes se refere à lei ambiental da seguinte forma:<sup>53</sup>

A Lei 9.605/98 trata de forma global as condutas que possam causar dano ou colocar em perigo o meio ambiente, tipificando sistematicamente as condutas lesivas em relação a cada um dos elementos considerados, inclusive em relação aos bens culturais. Além disso, o diploma legal em apreço levou em consideração o caráter diferenciado do criminoso ambiental e o aspecto difuso dos bens ambientais, preferindo as penas restritivas de direitos e de prestação de serviços para a punição dos crimes ambientais, entendendo que elas seriam mais eficazes para reprimir as condutas lesivas aos bens ambientais, principalmente por atuarem como estimulantes negativos dessas condutas, sempre atendendo aos princípios da reparação integral do dano e da prevenção da lesão.

Percebe-se, portanto, que a Lei 9605/98 especificou, de forma clara e objetiva, a responsabilidade penal, tanto da pessoa física quanto da jurídica (ente coletivo). Transformou em crimes a maioria das condutas que antes eram tidas como simples contravenções penais, sendo que as penas estipuladas atingem, em média, de um a três anos.

A professora Edna Cardozo Dias avaliando a Lei 9.605/98, conclui que um dos maiores avanços desse diploma legal foi a penalização das pessoas jurídicas, que são os maiores degradadores do meio ambiente.<sup>54</sup>

<sup>53</sup> Cruz, Ana Paula Fernandes Nogueira. **A culpabilidade nos crimes ambientais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 50.

<sup>54</sup> DIAS, Edna Cardozo. **Manual de crimes ambientais**: lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999, p. 80.

Nesse sentido, a inovação da lei 9605/98 foi instituir a responsabilidade penal às pessoas jurídicas, quando praticarem crimes contra o meio ambiente. O legislador, dentro deste assunto, optou pelo sistema da Responsabilidade Penal Cumulativa, onde a responsabilidade do ser coletivo não exclui a de seus diretores e administradores, considerando o nexo entre os fatos praticados pela pessoa jurídica e as vantagens que deles podem decorrer às pessoas físicas. Neste ponto, importante ressaltar que a responsabilidade penal atribuída às pessoas jurídicas, não afasta a responsabilidade da pessoa física, o que é assim destacado por Eládio Lecey:<sup>55</sup>

Praticado o fato no interesse ou benefício da pessoa coletiva, como prevê a legislação ambiental-penal brasileira, denunciada poderá ser a pessoa jurídica. Isoladamente, se não identificada pessoa física concorrente, o que por vezes poderá ser tarefa difícil na prática. Em conjunto com a ou as pessoas naturais se apurada a concorrência das últimas (por autoria, co-autoria ou participação).

#### 4.2.1 Teoria da dupla imputação

Já se transcreveu nesse trabalho o artigo 3º da Lei nº 9.605/98, merecendo destaque nesse momento outra norma desse mesmo diploma, o artigo 2º<sup>56</sup>, também referente ao tema:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

O que se conclui da conjugação desses dispositivos é que o instituto penal do concurso de pessoas, insculpido no artigo 29 do Código Penal, não é estranho ao crime ambiental (pelo contrário, não raro se encontra presente no caso concreto), bem como que a atribuição da

<sup>55</sup> Lecey, Eládio. **Direito Penal Ambiental**. São Paulo: Editora Revista de Direitos Difusos e Editora Esplanada, v. 18, 2003, p. 2402.

<sup>56</sup> BRASIL. Lei Ordinária nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 11 de dez. 2013.

responsabilidade penal da pessoa jurídica não afasta a responsabilidade penal da pessoa física, como consta expressamente do § único do artigo 3º da Lei Ambiental.

Com base nesses dispositivos, a doutrina foi se firmando no sentido de ser sempre necessária para a imputação da responsabilidade penal da pessoa jurídica, a responsabilização simultânea de ao menos uma pessoa física que tenha diretamente participado do ato lesivo ao meio ambiente. Em síntese, seria esse o conteúdo da teoria da dupla imputação.

De fato, a doutrina processual penal tem indicado a necessidade de aplicação dessa teoria, de modo que a ação penal deve ser manejada não só em face da pessoa jurídica, mas também contra a pessoa física que a administre.<sup>57</sup> Na mesma linha se verifica a doutrina produzida na seara ambiental, merecendo destaque essa esclarecedora lição:

Doutrina e jurisprudência têm-se inclinado por reconhecer a necessidade de dupla imputação nos delitos atribuídos à pessoa jurídica, só se admitindo a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais havendo a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que não se pode compreender a responsabilização do ente moral sem a correspondente atuação de uma pessoa física, que age como elemento subjetivo próprio.<sup>58</sup>

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência, principalmente do STJ, respalda as posições acima representadas, declarando ineptas as denúncias apenas contra pessoas jurídicas, ainda que tenha ocorrido posterior exclusão da pessoa física do pólo passivo. É o que indicam os

seguintes precedentes exemplificativos:<sup>59</sup>

CRIME AMBIENTAL. ART. 60 DA LEI N. 9.605/1998. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. [...]

<sup>57</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2010, p. 145-146.

<sup>58</sup> MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. **Direito Ambiental**. 6. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 238.

<sup>59</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 147.541. Relator: Ministro Celso Limongi; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 24.239. Relator: Og Fernandes; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 969.160. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima.

2.Quando falta à denúncia a descrição individualizada da conduta do acusado, com a exposição do fato criminoso e todas as suas circunstâncias, isto é, se não reúne a peça as exigências do art. 41 do Código de Processo Penal, é formalmente inepta.

3.Na espécie, a peça acusatória não relata, nem singelamente, o nexos de imputação correspondente, não esclarece de que forma o gerente de redes da empresa de telefonia celular teria contribuído para a consecução do delito — instalar e fazer funcionar as Estações de Rádio Base (ERB) potencialmente poluidoras —, tampouco aponta o eventual dolo na ausência de licença ou de autorização dos órgãos ambientais competentes. [...]

5.Como somente se admite a responsabilização penal da pessoa jurídica em crimes ambientais nas hipóteses de imputação simultânea da pessoa física que atua em seu nome, responsável por sua gerência, in casu, concedida a ordem em relação ao gerente da TIM CELULAR S.A., não há como manter o feito apenas em relação à empresa.

6.Orde concedida a fim de trancar a ação penal. (HC nº 147.541/RS, Rel. Min. Celso Limongi (Des. convocado do TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 16.12.2010, *DJe*, 14 fev. 2011)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DA RELAÇÃO DA RECORRENTE COM O FATO DELITUOSO. INADMISSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DA PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE.

1.Nos crimes que envolvem empresas cuja autoria nem sempre se mostra nítida e bem definida, exige-se que o órgão acusatório estabeleça, ainda que minimamente, ligação entre o denunciado e a empreitada criminosa a ele imputada. O simples fato de ser sócio, gerente ou administrador não autoriza a instauração de processo criminal por crimes praticados no âmbito da sociedade, se não for comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da ação penal, a relação de causa e efeito entre as imputações e a sua função na empresa, sob pena de se reconhecer a responsabilidade penal objetiva.

2.No caso, não cuidou o Ministério Público de apontar circunstância alguma que servisse de vínculo entre a conduta da recorrente, na condição de proprietária da empresa, e a ação poluidora. Compulsando os autos, verifica-se, também, que há procuração pública (fl. 88), lavrada em 27.1.00, pela qual se conferiam amplos poderes de gestão da empresa a outra pessoa.

3.Excluindo-se da denúncia a pessoa física, torna-se inviável o prosseguimento da ação penal, tão somente, contra a pessoa jurídica. Não é possível que haja a responsabilização penal da pessoa jurídica dissociada da pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio.

4.Recurso ao qual se dá provimento para reconhecer a inépcia da denúncia. (RHC nº 24.239/ES, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, julgado em 10.06.2010, *DJe* 1º jul. 2010) [...]

CRIME AMBIENTAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. [...]. DENÚNCIA EXCLUSIVAMENTE DA PESSOA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...]

4.“Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que “não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio” (REsp 564.960/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 13.6.05).

5.Recurso parcialmente provido para restaurar a decisão de primeira instância. (REsp nº 969.160/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 06.08.2009, *DJe* 31 ago. 2009).

Como se percebe dessa coletânea de julgados, pode-se afirmar que o STJ firmou entendimento, em suas duas Turmas que versam sobre lides penais, no sentido da inviabilidade da persecução criminal tão somente em face da pessoa jurídica, sendo sempre necessário que a denúncia também envolva alguma pessoa física e assim se verifique até o final da ação penal.

Nos termos dessa jurisprudência, caso seja considerada inepta a ação em face da pessoa física, não mais poderá ter sequência a ação penal contra a pessoa jurídica. Em regra, sustenta-se a favor dessa tese o entendimento de não ser concebível a responsabilização de um ente fictício sem se levar em consideração a atuação da pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio.

Trata-se de tema pacífico na jurisprudência do STJ. Porém, torna-se necessária uma análise crítica desse posicionamento, rompendo com o paradigma da impossibilidade de imputação de crimes exclusivamente à pessoa jurídica. Isso porque não há necessidade de imputação do fato à pessoa física, bastando que, da narrativa do fato constante da denúncia, se extraia que alguém (pessoa física), tenha atuado em nome ou proveito da empresa. Se o sistema obrigasse o oferecimento da denúncia também contra o ente humano, estaríamos desconsiderando a previsão de benefícios despenalizantes, como a transação penal, que devem ser apreciados individualmente. Ainda, estaríamos obrigando o Estado a denunciar preposto que eventualmente atue sob amparo de causa excludente da ilicitude ou até da culpabilidade, como no caso de inexigibilidade de conduta diversa.

O que não se admite é a atribuição à pessoa jurídica de evento para o qual não tenha concorrido nenhuma pessoa física que atuasse como emanção da determinação da vontade empresarial; aí, sim, teríamos responsabilidade objetiva absoluta.

A Constituição da República previu, em razão da opção política do legislador, a possibilidade de responsabilização penal as pessoas jurídicas por crimes ambientais. O artigo 3º da lei 9.605/98, que cuida dos crimes contra o meio ambiente, regulamentou o preceito constitucional supra citado, dando-lhe a efetividade necessária. Portanto, não há qualquer inconstitucionalidade no §3º do art. 225 da Constituição da República, fruto de uma escolha política do legislador, que atende às expectativas por prevenção e proteção de condutas atentatórias ao meio ambiente, bem jurídico de âmbito coletivo, de enorme relevância para o ser humano na atualidade.

Além disso, ao estabelecer no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.605/98 que “a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autora, co-autora ou partícipes do mesmo fato”, o que o legislador determinou foi a possibilidade de se processar criminalmente ambas, ou seja, a pessoa jurídica e a pessoa física, não sua obrigatoriedade.

Concluindo pela ausência da pretendida obrigatoriedade, são os votos dos Desembargadores Federais Guilherme Dohler e Carlos Olavo, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região<sup>60</sup>:

Se o legislador sentiu necessidade de dizer que a responsabilidade penal, civil ou administrativa da

---

<sup>60</sup> BRASIL.Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Mandado de Segurança nº 01.00.058946-8/TO. Voto dos Desembargadores Federais Guilherme Dohler e Carlos Olavo.

pessoa jurídica não exclui a responsabilidade das pessoas, dos representantes, das pessoas físicas que lidam na direção da empresa, *contrario sensu*, está se dizendo que pode ser excluída essa responsabilidade. (Desembargador Guilherme Doehler);

O parágrafo do artigo, que é um desdobramento do caput e com ele não pode conflitar, diz que a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a dos seus sócios e dirigentes. O que significa não exclui? Que pode excluir. A letra da lei diz que não exclui. Então, ela pode responder, *in solidum* ou separadamente. (desembargador Carlos Olavo).

O que pretende o argumento é estabelecer o chamado concurso necessário<sup>61</sup> (no qual a pluralidade subjetiva é legalmente prevista como forma ou modo de realização do tipo penal) no que o legislador estabeleceu como crime de concurso eventual<sup>62</sup> (no qual, podendo o delito ser praticado por uma só pessoa, é cometido por várias).

Inequivocadamente, os crimes previstos na Lei Ambiental, pelos quais as empresas podem ser processadas, são em regra monossujeitos, podendo, assim, ser praticados por um ou mais agentes. Caso o legislador quisesse transformá-los em crimes plurissujeitos, teria estabelecido a necessidade a partir da técnica legislativa, obrigando a presença de mais de um autor, no caso, pessoa física e jurídica, o que não o fez, sendo, portanto, um concurso eventual.

Uma vez afirmada, no plano hipotético, a responsabilidade penal da pessoa jurídica, em sede constitucional, legal, doutrinária e jurisprudencial, não se nega que tal responsabilidade é indireta, vale dizer, ao ente coletivo é aplicada a pena em virtude de ação ou omissão de pessoa física que atua em seu nome ou proveito. Isso não significa, por outro lado, que seja imprescindível, do ponto de vista processual, a formação de um litisconsórcio passivo.

---

<sup>61</sup> “Concurso necessário: refere-se aos crimes plurissujeitos, os quais exigem o concurso de pelo menos duas pessoas. Aqui, a norma incriminadora, no seu preceito primário, reclama, como *conditio sine qua non* do tipo, a existência de mais de um autor, de maneira que a conduta não pode ser praticada por uma só pessoa. A co-autoria é obrigatória, podendo haver ou não a participação de terceiros. Assim, tal espécie de concurso de pessoas reclama sempre a co-autoria, mas a participação pode ou não ocorrer, sendo, portanto, eventual. (CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 1, p.334).

<sup>62</sup> “Concurso eventual: refere-se aos crimes monossujeitos, que podem ser praticados por um ou mais agentes. Quando cometidos por duas pessoas em concurso, haverá co-autoria ou participação, dependendo da forma como os agentes concorreram para a prática do delito, mas tanto uma como outra podem ou não ocorrer, sendo ambas eventuais”. (*Idem*, p.335).

Além disso, ao estabelecer, no parágrafo único do artigo 3º da lei 9.605/98, que “a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autora, co-autora ou partícipes do mesmo fato”, o que o legislador determinou foi a possibilidade de se processar criminalmente ambas, ou seja, a pessoa jurídica e a pessoa física, não sua obrigatoriedade. Se fosse o caso de concurso necessário, a lei apenas faria referência ao co-autor ou partícipe. E mesmo se fosse caso de concurso necessário, não haveria necessidade de qualificação e processamento de todos os participantes compulsórios, como acontece, por exemplo, no crime de quadrilha em que se demonstra a presença de três ou mais integrantes do bando, embora nem todos identificados, o que não obsta a responsabilidade criminal de uma única pessoa pelo crime plurissubjetivo.

Com todos esses argumentos, claro está demonstrado que não se está diante de hipótese de concurso necessário de agentes (até porque a pessoa jurídica não pratica ação, primeiro requisito do concurso de pessoas) nem de litisconsórcio passivo necessário. Aliás, a razão prática da opção político-criminal reside na circunstância da dificuldade de identificação, investigação, das pessoas físicas que efetivamente deliberam em nome da empresa em situações de lesão ao meio ambiente decorrente da atuação societária. Assim, não obstante a dificuldade de individualização da conduta de cada pessoa vinculada à pessoa jurídica, viabilizou-se a imputação do resultado (e da pena), ao próprio ente coletivo. A rigor, não se trata propriamente de responsabilidade penal objetiva, mas responsabilidade normativa, porque a análise da culpa (sentido lato) da pessoa jurídica é realizada mediatamente, sendo necessária a demonstração de que alguém (pessoa física não necessariamente identificada pela investigação) realizou a conduta, ainda que implicitamente narrada na denúncia e referida no suporte probatório.

Sobre o assunto, os professores Gilberto e Vladimir Passos de Freitas concluem pela desnecessidade de dupla imputação para ajuizamento da ação penal:<sup>63</sup>

**Outrossim, observe-se que a responsabilidade penal da pessoa jurídica não exclui a das pessoas naturais. O art. 3º, parágrafo único da Lei 9.605/98 é explícito a respeito. Assim, a denúncia poderá ser dirigida apenas contra a pessoa jurídica, caso não se descubra a autoria ou participação das pessoas naturais, e poderá, também, ser direcionada contra todos. Foi exatamente para isto que elas, as pessoas jurídicas, passaram a ser responsabilizadas. Na**

---

<sup>63</sup> FREITAS, Vladimir e Gilberto. **Crimes Contra a Natureza**. RT, 8 ed. São Paulo: 2006. p. 70.



maioria absoluta dos casos, não se descobria a autoria. Com isto, a punição findava por ser na pessoa de um empregado, de regra o último elo da hierarquia da corporação. E, quanto mais poderá a pessoa jurídica mais difícil se tornava identificar os causadores reais do dano. No caso de multinacionais, a dificuldade torna-se maior, e o agente, por vezes, nem reside no Brasil. Pois bem, agora o Ministério Público poderá imputar o crime às pessoas naturais e à pessoa jurídica, juntos ou separadamente. A opção dependerá do caso concreto.

#### **4.2.2 A teoria da dupla imputação e a responsabilidade penal da pessoa jurídica à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça**

O sistema jurídico brasileiro foi criado sob o princípio do *societas delinquere non potest*, mas adotou posteriormente a teoria da realidade técnica expressa no Código Civil, como pode ser observado no posicionamento do Ministério Público citado na jurisprudência do STJ: “anteriores conceitos estabelecidos para os crimes praticados pelas pessoas físicas não atendem à nova ordem fundada, agora, na teoria da realidade, afastando-se da antiga concepção *societas deliquere non potest*”. (STJ, HC nº 43.751, 2005).

Todavia, a responsabilidade penal de pessoas coletivas demorou a ser admitida pelo judiciário Brasileiro. A primeira decisão que gerou condenação de uma empresa por crimes ambientais foi a apelação criminal nº 2001.72.04.002225-0 proferida pelo TRF da 4ª Região em 2003. O Tribunal julgou em grau de recurso a sentença do juiz da 1ª Vara Federal de Criciúma/SC, confirmando a responsabilidade da empresa penalizada na forma da lei nº 9.605/98.

O Superior Tribunal de Justiça, em 2004, ainda proferia decisões contra a responsabilização penal dos entes morais. Exemplo disso, foi o voto do Ministro Relator Felix Fischer no REsp nº 622.724, defendendo a irresponsabilidade criminal do ente moral<sup>64</sup>:

Com efeito, na dogmática penal a responsabilidade se fundamenta em ações atribuídas às pessoas físicas. Destarte a prática de uma infração penal pressupõe necessariamente uma conduta humana. Logo, a imputação penal às pessoas jurídicas, frise-se carecedoras de capacidade de ação, bem como de culpabilidade, é inviável em razão da impossibilidade de praticarem um injusto penal. (STJ, REsp nº 622.724, 2004)

---

<sup>64</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 622.724. Relator: Ministro Felix Fischer.

Entretanto, em 2005, o Superior Tribunal de Justiça passa a admitir a responsabilidade penal de pessoas jurídicas em crimes ambientais a partir do julgamento do Recurso Especial nº 564.960. Nesse processo, o Relator Ministro Gilson Dipp refuta uma série de argumentos contrários à responsabilidade penal do ente moral e o STJ estabelece a dupla imputação penal como exigência para tal responsabilização.

De acordo com a "Teoria da dupla imputação", a responsabilidade penal da pessoa jurídica só ocorre quando há, simultaneamente, a imputação do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou ainda em seu benefício.<sup>65</sup>

O STJ, a partir de 2005, pacificou sua jurisprudência no sentido de que a teoria da dupla imputação é aplicável como requisito, sem o qual a denúncia será inepta, ou seja, impossível a responsabilização isolada da pessoa jurídica. Nesse sentido, tal teoria é amplamente aplicada no STJ como se percebe nos seguintes julgados:

**RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DO ENTE MORAL E DA PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Aceita-se a responsabilização penal da pessoa jurídica em crimes ambientais, **sob a condição de que seja denunciada em coautoria com pessoa física**, que tenha agido com elemento subjetivo próprio.

2. Recurso provido para receber a denúncia, nos termos da Súmula nº 709, do STF: "Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela".<sup>66</sup>

**PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. DENÚNCIA REJEITADA PELO E. TRIBUNAL A QUO. SISTEMA OU TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO. Admite-se a responsabilidade penal da**

<sup>65</sup> LARGENEGGER, Natália. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: O ordenamento jurídico está preparado para reconhecê-la?** Monografia apresentada à Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP. Disponível em: <[http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/157\\_Monografia%20Natalia%20Langenegger.pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/157_Monografia%20Natalia%20Langenegger.pdf)>. Acesso em: 11 nov. 2013.

<sup>66</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 800817 /SC. Recurso Especial 2005/0197009-0. Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) (8175). Sexta Turma. DJe 22/02/2010 REVFOR vol. 406 p. 543

pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que "não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio" cf. Resp nº 564960/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 13/06/2005 (Precedentes). Recurso especial provido. (REsp 889528/SC, 5ª Turma, rel. min. Felix Fisher, j. 17/04/2007, v.u., DJ 18/06/2007, p. 303).<sup>67</sup>

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. DENÚNCIA. INÉPCIA. SISTEMA OU TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO. PLEITO PREJUDICADO.

I - Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que "não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio" cf. Resp nº 564960/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 13/06/2005 (Precedentes).

II - No caso em tela, o delito foi imputado tão-somente à pessoa jurídica, não descrevendo a denúncia a participação de pessoa física que teria atuado em seu nome ou proveito, inviabilizando, assim, a instauração da *persecutio criminis in iudicio* (Precedentes).

III - Com o trancamento da ação penal, em razão da inépcia da denúncia, resta prejudicado o pedido referente à nulidade da citação. Recurso provido. (RMS 20601/SP, 5ª Turma, rel. min. Felix Fisher, j. 29/06/2006, v.u., DJ 14/08/2006, p. 304).<sup>68</sup>

Esse mesmo tribunal, no RMS nº16696, foi além e reconheceu que, na hipótese em que excluída a imputação em relação aos dirigentes responsáveis pelas condutas incriminadas, o trancamento da ação penal seria de rigor. Assim, só é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica em conjunto com a pessoa física; se esta for excluída do pólo passivo da ação

<sup>67</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 889528/SC, 5ª Turma. Rel. Min. Felix Fisher, j. 17/04/2007. DJ 18/06/2007, p. 303. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 28 nov. 2013.

<sup>68</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS 20601/SP, 5ª Turma, rel. min. Felix Fisher, j. 29/06/2006. DJ 14/08/2006, p. 304. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 28 nov. 2013.

por não ser responsável pelo delito, deverá, conseqüentemente, ser trancada a demanda em relação ao ente moral. Segue o julgado:

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA.**

1. Admitida a responsabilização penal da pessoa jurídica, por força de sua previsão constitucional, requisita a actio poenalis, para a sua possibilidade, a imputação simultânea da pessoa moral e da pessoa física que, mediata ou imediatamente, no exercício de sua qualidade ou atribuição conferida pela estatuto social, pratique o fato-crime, atendendo-se, assim, ao princípio do nullum crimen sine actio humana.

**2. Excluída a imputação aos dirigentes responsáveis pelas condutas incriminadas, o trancamento da ação penal, relativamente à pessoa jurídica, é de rigor.**

3. Recurso provido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício.<sup>69</sup>

Já o Supremo Tribunal Federal vinha enfrentando, apesar de não ser diretamente, a situação da responsabilidade penal da pessoa jurídica de uma forma um pouco lenta, mas com condições de extrair alguns posicionamentos dessa Suprema Corte, conforme relatada pela professora Natália Langenegger<sup>70</sup>, ao apreciar os votos dos Ministros do STF:

**Na pesquisa inicial realizada no site do STF, foi possível identificar 6 (seis) decisões que, muito embora tratem superficialmente da RPPJ, poderão ser utilizadas como indicativo de futuro posicionamento da corte sobre o assunto. Este tópico do trabalho se preocupará em analisar referidas decisões. Há duas decisões, HC 83301-2 e RHC 85658-6, em que o Ministro Cezar Peluso se manifesta expressamente contra a possibilidade de haver RPPJ, consoante se verifica pelo trecho de acórdão abaixo transcrito: "Ora, como sabe toda a gente, "empresas" não cometem crimes. Em nosso**

<sup>69</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS 16696 /PR. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2003/0113614-4 Ministro Hamilton Carvalhido (1112) T6 – Sexta Turma. DJ 13/03/2006 p. 373 RSTJ vol. 206 p. 473

<sup>70</sup> LARGENEGGER, Natália. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: O ordenamento jurídico está preparado para reconhecê-la?** Monografia apresentada à Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP. Acesso em 22/10/13. Disponível em: [http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/157\\_Monografia%20Natalia%20Langenegger.pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/157_Monografia%20Natalia%20Langenegger.pdf)

sistema penal, a despeito do que estatui a Lei 9.605/98, vige o princípio da "societas delinquere non potest", sendo a responsabilidade penal pessoal e, mais que isso, subjetiva." Nessas decisões o Ministro claramente afirma que a Lei de Crimes Ambientais (Lei n° 9.605/98) está em desconformidade com princípio vigente em nosso ordenamento jurídico, qual seja, o da "societas delinquere non potest". A partir desse posicionamento, é natural que se espere por duas declarações futuras do ministro: (a) a RPPJ não está prevista no artigo 225, §3° da Constituição, e (b) a Lei de Crimes ambientais é inconstitucional. Entretanto, não somente essas declarações são apenas suposições, como o debate nessas decisões girava em torno de outro assunto - a responsabilidade penal de dirigente de pessoa jurídica pelo cometimento de "crimes societários". Seguem os julgados:

HC 83301-2/RS, julgado em 16.03.2004. Min. Rel. Marco Aurélio e RHC 85658-6/ES, julgado em 21/06/2005. Min. Relator: Cezar Peluso. O princípio do "societas delinquere non potest" determina que pessoa jurídica não poderá delinquir. Os 4 (quatro) demais casos encontrados foram todos proferidos em Habeas Corpus, sendo que três cuidam-se de decisão liminar, e apenas um foi exarado em momento de cognição exauriente. O primeiro HC, n° 8.6001, foi impetrado em favor de pessoa jurídica e dois de seus dirigentes contra decisão que denegou o pedido de trancamento da ação penal. O Ministro Relator, Gilmar Mendes, concedeu liminarmente a ordem requerida para suspender a ação penal de primeira instância, por entender ser plausível o direito invocado pelas partes. O segundo HC, n° 88544, foi impetrado em favor de pessoas físicas contra decisão que denegou ordem de Habeas Corpus para excluí-los do pólo passivo de ação penal movida contra a pessoa jurídica da qual são dirigentes. O ministro relator, Ricardo Lewandowski, deferiu liminar para impedir que fosse proferida decisão definitiva no processo de primeira instância antes do julgamento final do HC. , sob a justificativa de que "na atual configuração constitucional, é possível, em tese, a responsabilização penal da pessoa jurídica, segundo o sistema da dupla imputação e em bases epistemologicamente diversas das utilizadas tradicionalmente". O terceiro HC, n° 88747, também impetrado em favor de dirigente de pessoa jurídica, foi rejeitado liminarmente pelo ministro Cezar Peluso, sob a seguinte argumentação: "(...) a ação penal não foi instaurada contra o paciente, mas, sim, contra a pessoa jurídica de que ele é representante legal e que, nos termos dos incs. do art. 21 da Lei n° 9.605/98, somente poderá ser punida com multa, pena restritiva de direitos e/ou prestação de serviços à comunidade. Dessa forma, não vislumbro interesse que legitime o paciente ao uso de HC, pois inexistente risco de constrangimento ilegal à sua liberdade de

locomoção em razão da Ação Penal". O último Habeas Corpus, nº 92921-4, será analisado mais detidamente no próximo capítulo. Verifica-se nas decisões acima tratadas um tímido posicionamento da Corte sobre o tema da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. O Ministro Gilmar Mendes, ainda que em momento de cognição sumária e sem 15 enfrentar diretamente a possibilidade de haver RPPJ, entendeu ser possível conceder ordem de Habeas Corpus para pessoa jurídica. Bem assim, o Ministro Ricardo Lewandowski, afirmou ser possível responsabilizar criminalmente uma pessoa jurídica, mas desde que respeitado o princípio da dupla imputação. Já o Ministro Cezar Peluso determinou ser impossível conceder ordem de Habeas Corpus em favor de dirigente de empresa quando a pessoa jurídica for o sujeito passivo da ação penal. Ainda que em primeira instância haja imputação de crime à pessoa jurídica, a argumentação utilizada pelo Ministro neste julgado diz respeito unicamente à pessoa física.

O Supremo Tribunal Federal só entra no mérito dessa discussão no julgamento do *Habeas Corpus* nº 92.921-4 de 2008. Nesse acórdão, a Corte entende a responsabilidade penal de pessoas jurídicas como previsão constitucional expressa e corrobora a necessidade do sistema de dupla imputação. A referida Professora deu muita ênfase ao caso do citado *habeas corpus* 92.921-4, conforme se segue<sup>71</sup>:

O Habeas Corpus 92.921-4 / BA foi impetrado em favor de Curtume Campelo S/A e seus diretores em face de decisão proferida pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem de Habeas Corpus (nº 61.199 / BA), sob a justificativa de que o trancamento de ação penal por esta via processual somente seria cabível quando manifesta a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e prova de materialidade, o que não se verificava no caso.

O objetivo dos pacientes era o deferimento de liminar para a suspensão da ação penal de primeira instância até o julgamento do Habeas Corpus e, ao final, a concessão de ordem definitiva para seu trancamento. O Ministro Relator, Ricardo Lewandowski, em momento de cognição sumária, entendeu presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, motivo pelo qual determinou o

---

<sup>71</sup> LARGENEGGER, Natália. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**: O ordenamento jurídico está preparado para reconhecê-la? Monografia apresentada à Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP. Acesso em 22/10/13. Disponível em: [http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/157\\_Monografia%20Natalia%20Langenegger.pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/157_Monografia%20Natalia%20Langenegger.pdf)

sobrestamento liminar da ação penal. Levada a ação para a apreciação da turma julgadora, composta também pelos ministros Marco Aurélio, Carmen Lúcia, Menezes Direito e Carlos Ayres Britto, decidiu-se por excluir a pessoa jurídica do Habeas Corpus, "quer considerada a qualificação como impetrante, quer como paciente". O Ministro relator restou vencido no caso. O Ministro Ricardo Lewandowski, cujo voto foi favorável à concessão de ordem de Habeas Corpus em favor de pessoa jurídica, fundamentou sua decisão em torno da falta de aparelhamento do sistema penal para receber a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Inclusive, iniciou seu voto com as seguintes afirmativas: "nosso sistema penal ainda não está plenamente aparelhado para reconhecer a responsabilidade penal da pessoa jurídica" e "conquanto tenha o art. 225, §3º, da Constituição Federal feito expressa menção à responsabilidade penal da pessoa jurídica, inexistem instrumentos legislativos, estudos doutrinários ou precedentes *jurisprudenciais*, aptos a colocá-la em prática, sobretudo de modo consentâneo com as garantias do processo penal." A despeito de reconhecer estar a RPPJ expressamente prevista na Constituição, afirma ser inviável processar criminalmente pessoa jurídica sem que haja um microsistema próprio para tanto. Assim sendo, entende que enquanto não forem criadas normas penais e processuais penais específicas para a RPPJ, não pode pessoa jurídica figurar no pólo passivo de ação penal.

Outrossim, argumenta que a pessoa jurídica pode figurar como paciente em Habeas Corpus conjuntamente com pessoa física, uma vez que o artigo 3º da Lei 9.605/98 determina ser necessária a *dupla* imputação (responsabilização simultânea da pessoa jurídica com a pessoa física que realizou ou determinou a realização do ato). Em sendo as pessoas física e jurídica réis em um mesmo processo-crime, podem também as duas figurarem conjuntamente como pacientes em Habeas Corpus. Nessa mesma linha, afirma que a exigência de *dupla* imputação importa em ofensa reflexa à liberdade de locomoção do dirigente da pessoa jurídica. Desta forma, e reconhecendo que a pessoa jurídica não possui liberdade de locomoção, o Ministro defende que o Habeas Corpus abarcaria os efeitos reflexos que recairão sobre a pessoa física decorrentes de sua imputação em processo-crime. Mais adiante, abriu debate sobre a possibilidade da jurisprudência construir uma evolução no referido instrumento processual. Para tanto, apresentou dois exemplos em que a jurisprudência ampliou conceitos para permitir à pessoa jurídica direitos que antes eram tidos como exclusivos dos seres humanos: a assistência judiciária gratuita e o dano moral. Para concluir seu voto, afirmou: "apenas o que me causa uma certa perplexidade - quero assinalar isso como últimas palavras minhas - é o seguinte: Uma ação

penal instaurada sem justa causa, flagrantemente sem justa causa, exclusivamente contra uma pessoa jurídica não encontrará remédio em nosso ordenamento jurídico". O segundo Ministro a se manifestar foi o Marco Aurélio, que se posicionou contrariamente à possibilidade de conceder Habeas Corpus para pessoa jurídica. Em seu voto o Ministro defende categoricamente que o Habeas Corpus tutela exclusivamente a liberdade de locomoção e que a pessoa jurídica jamais poderá sofrer reprimenda a essa liberdade. Não somente argumenta que a liberdade de locomoção é exclusiva do ser humano, como afirma que as penas previstas na Lei de Crimes Ambientais para pessoas jurídicas não colocam em risco tal liberdade. Desta forma, defende que para impedir que sanções penais recaiam sobre a esfera de direitos das pessoas jurídicas a via apropriada é a tradicionalmente utilizada para contestar uma decisão judicial, qual seja, o Recurso. Para refutar o argumento do Ministro Ricardo Lewandowski acerca da imputação reflexa, o Ministro Marco Aurélio afirma que a simples imputação em processo-crime não importa necessariamente no direito de obter ordem de Habeas Corpus. Assim, entende que não cabe impetrar HC em favor de pessoa jurídica, ainda que seus dirigentes sejam reflexamente ofendidos. Ao final, determina que o instrumento cabível para tutelar direito de pessoa jurídica envolvida em ação penal instaurada flagrantemente sem justa causa é o Mandado de Segurança. O terceiro Ministro a se manifestar foi o Menezes Direito, que iniciou seu voto lembrando ter o Mandado de Segurança surgido de uma ampliação do Habeas Corpus, e afirmando: "Agora, se admitirmos a pessoa jurídica como paciente no Habeas Corpus, faremos o caminho inverso: retomaremos à necessidade de uma nova doutrina do Habeas Corpus." Mostrando-se avesso à possibilidade de criar uma nova doutrina para o Habeas Corpus, justificou estar na própria Constituição Federal a limitação desse instrumento à proteção da liberdade de locomoção. Bem assim, afirmou que a pessoa jurídica não terá essa liberdade cerceada, seja porque impraticável, ou porque a pena privativa de liberdade não está dentre as penas elencadas no rol taxativo do artigo 21 da Lei 9.605/98. Somando-se a isso, informou que todas as modificações sofridas pelo Habeas Corpus foram reducionistas e sempre envolveram pessoas físicas. Desta forma, se posicionou contrário à possibilidade de pessoa jurídica figurar como paciente em Habeas Corpus. Em seguida se manifestou a Ministra Carmen Lúcia, cujo voto acompanhou os Ministros Marco Aurélio e Menezes Direito. A Ministra iniciou seu voto relatando que antes da Constituição de 1988 era impensável atribuir responsabilidade penal à pessoa jurídica, mas que hoje esse entendimento está superado.



Ato contínuo, afirmou que antes não era possível conceder Habeas Corpus para pessoa jurídica pelo simples fato delas não cometerem crimes, mas que hoje elas continuam não podendo ser pacientes de Habeas Corpus porque este instrumento protege somente a liberdade de locomoção. Em resposta ao debate levantado pelo Ministro Ricardo Lewandowski sobre a possibilidade de alargar o objeto do Habeas Corpus, a Ministra concordou que há essa possibilidade, inclusive apresentando outros exemplos em que o poder judiciário ampliou o objeto de remédios constitucionais, mas argumentou que o Habeas Corpus é incompatível com as pessoas jurídicas, pois estas não podem sofrer cerceamento à liberdade de locomoção. Por último, o Ministro Carlos Ayres Britto se manifestou brevemente, realizando uma interpretação gramatical dos dispositivos constantes do artigo 5º da Constituição para, ao final, concluir que os direitos previstos Art. 21, Lei 9.605/98: "As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são: I - multa; II - restritivas de direitos; III - prestação de serviços à comunidade."

"Quero só lembrar: o Ministro Ricardo Lewandowski chamou a atenção para a circunstância de que essa possibilidade se abriria, até porque, para um mandado de segurança, também houve uma ampliação muito grande. E o Supremo hoje, tem feito outras ampliações, por exemplo: entre as garantias constitucionais está previsto o mandado de injunção, mas, para se ter um mandado de segurança coletivo, foi preciso que essa Constituição de 88 fizesse. No entanto, o Supremo está admitindo o mandado de injunção coletivo que não está previsto expressamente." naquele artigo são exclusivos de pessoas físicas. Assim, determinou que o disposto no artigo 5º, LXXVII, da CF não é aplicável às pessoas jurídicas.

Assim sendo, foi possível identificar no HC 92.921-4 dois posicionamentos distintos: houve 1(um) voto favorável à possibilidade de deferir Habeas Corpus para pessoa jurídica, e 4(quatro) contrários.

Após os comentários acima assinalados, o STF voltou a se manifestar em 06/09/2011, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 628582, reconhecendo a possibilidade jurídica de se responsabilizar os entes coletivos quando os mesmos praticarem atitudes criminosas contra o meio ambiente, sendo que neste julgamento o STF divergiu parcialmente do entendimento do STJ, ao permitir que a pessoa jurídica continue no processo independentemente da pessoa física, relativizando a teoria da dupla imputação, conforme abaixo assinalado:

*Absolvição de pessoa física e condenação penal de pessoa jurídica* - É possível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que haja absolvição da pessoa física relativamente ao mesmo delito. Com base nesse entendimento, a 1ª Turma manteve decisão de turma recursal criminal que absolvera gerente administrativo financeiro, diante de sua falta de ingerência, da imputação da prática do crime de licenciamento de instalação de antena por pessoa jurídica sem autorização dos órgãos ambientais. Salientou-se que a conduta atribuída estaria contida no tipo penal previsto no art. 60 da Lei 9.605/98 (“Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente”). Reputou-se que a Constituição respaldaria a cisão da responsabilidade das pessoas física e jurídica para efeito penal (“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. ... § 3º – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”).<sup>72</sup>

Em recente decisão publicada no Informativo n. 714 de agosto de 2013, referente ao RE 548181/PR<sup>73</sup>, o Supremo Tribunal Federal sepultou a tese da necessidade da dupla imputação para responsabilização da pessoa jurídica por crimes ambientais, e firmou o entendimento de que é possível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que haja absolvição da pessoa física relativamente ao mesmo delito.

*Crime ambiental: absolvição de pessoa física e responsabilidade penal de pessoa jurídica* – É admissível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que absolvidas as pessoas físicas ocupantes de cargo de presidência ou de direção do órgão responsável pela prática criminosa. Com base nesse entendimento, a 1ª Turma, por maioria, conheceu,

<sup>72</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 628582 AgR/RS. Rel. Min. Dias Toffoli, 6.9.2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 28 nov. 2013.

<sup>73</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 548181/PR, rel. Min. Rosa Weber, 6.8.2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 28 nov. 2013.

em parte, de recurso extraordinário e, nessa parte, deu-lhe provimento para cassar o acórdão recorrido. Neste, a imputação aos dirigentes responsáveis pelas condutas incriminadas (Lei 9.605/98, art. 54) teria sido excluída e, por isso, trancada a ação penal relativamente à pessoa jurídica. Em preliminar, a Turma, por maioria, decidiu não apreciar a prescrição da ação penal, porquanto ausentes elementos para sua aferição. Pontuou-se que o presente recurso originara-se de mandado de segurança impetrado para trancar ação penal em face de responsabilização, por crime ambiental, de pessoa jurídica. Enfatizou-se que a problemática da prescrição não estaria em debate, e apenas fora aventada em razão da demora no julgamento. Assinalou-se que caberia ao magistrado, nos autos da ação penal, pronunciar-se sobre essa questão. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux, que reconheciam a prescrição. O Min. Marco Aurélio considerava a data do recebimento da denúncia como fator interruptivo da prescrição. Destacava que não poderia interpretar a norma de modo a prejudicar aquele a quem visaria beneficiar. Consignava que a lei não exigiria a publicação da denúncia, apenas o seu recebimento e, quer considerada a data de seu recebimento ou de sua devolução ao cartório, a prescrição já teria incidido. No mérito, anotou-se que a tese do STJ, no sentido de que a persecução penal dos entes morais somente se poderia ocorrer se houvesse, concomitantemente, a descrição e imputação de uma ação humana individual, sem o que não seria admissível a responsabilização da pessoa jurídica, afrontaria o art. 225, § 3º, da CF. Sublinhou-se que, ao se condicionar a imputabilidade da pessoa jurídica à da pessoa humana, estar-se-ia quase que a subordinar a responsabilização jurídico-criminal do ente moral à efetiva condenação da pessoa física. Ressaltou-se que, ainda que se concluísse que o legislador ordinário não estabelecera por completo os critérios de imputação da pessoa jurídica por crimes ambientais, não haveria como pretender transpor o paradigma de imputação das pessoas físicas aos entes coletivos. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux, que negavam provimento ao extraordinário. Afirmavam que o art. 225, § 3º, da CF não teria criado a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Para o Min. Luiz Fux, a mencionada regra constitucional, ao afirmar que os ilícitos ambientais sujeitariam “*os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas*”, teria apenas imposto sanções administrativas às pessoas jurídicas. Discorria, ainda, que o art. 5º, XLV, da CF teria trazido o princípio da pessoalidade da pena, o que vedaria qualquer exegese a implicar a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Por fim, reputava que a pena visaria à ressocialização, o que tornaria impossível o seu alcance em relação às pessoas jurídicas.

Nesse sentido, de acordo com atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a autoridade policial poderá determinar o indiciamento da pessoa jurídica, ainda que não haja o indiciamento da pessoa física.<sup>74</sup> Importante lembrar que o crime deve ter sido praticado em prol do interesse ou benefício da pessoa jurídica. Desse modo, se o dirigente da pessoa jurídica realizar um ato que em nada interesse ou beneficie a empresa, ainda que a utilize para seus fins ilícitos, não haverá de se falar na responsabilização e no indiciamento da pessoa jurídica, mas sim na responsabilização pessoal e no indiciamento apenas de seu representante legal (pessoa física).

#### **4.2.3 Das penas previstas para as pessoas jurídicas na lei ambiental**

A lei 9.605/98, efetivando o anseio constitucional, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Vê-se que a referida lei previu expressamente a responsabilidade criminal da pessoa jurídica. A responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a das pessoas físicas, co-autoras ou partícipes do mesmo fato, podendo a personalidade jurídica ser desconsiderada quando constituir obstáculo ao ressarcimento dos danos causados ao meio ambiente.

Os artigos 21 a 24 da Lei n.º 9.605/98, estabelece as penas aplicáveis às pessoas jurídicas pela prática de crime ambiental. Segue o artigo 21 com a seguinte redação:<sup>75</sup>

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente as pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art.3º, são:

I.Multa;

II.Restrictivas de direitos;

III.Prestação de serviços à comunidade.

Com a leitura do dispositivo, constata-se que a primeira modalidade de pena aplicada à pessoa jurídica é a multa. Diferentemente das outras penalidades expostas no artigo acima, a pena de multa não foi disciplinada pela lei 9.605/88, de modo que o artigo 18 do referido diploma

---

<sup>74</sup> Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. **A responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais**. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/ambiente/doutrina/id379.htm>>. Acesso em: 25 nov. 2012.

<sup>75</sup> BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/cpenal\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/cpenal_03/Decreto-Lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 05 nov. 2013.

legal expôs que a multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

O Código Penal por sua vez, ao tratar da pena de multa, dispõe no seu artigo 49 que<sup>76</sup>:

Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10(dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a cinco vezes esse salário.

Vale ressaltar que a pena de multa prevista no artigo 21 não se confunde com a pena de prestação pecuniária prevista no artigo 12, ambos da lei ambiental, já que esta pena (prestação pecuniária) é restritiva de direitos, aplicável somente à pessoa física, sendo o valor pago destinado à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social. Diferentemente do que ocorre com a primeira (pena de multa), na qual a quantia paga a título de multa é destinada ao fundo penitenciário nacional, não tendo, portanto, conforme expõe o doutrinador Paulo Affonso Leme Machado<sup>77</sup>, efeito direto na reparação do dano cometido contra o meio ambiente.

Analisando todo o conteúdo que disciplina a pena de multa como sanção penal aplicável à pessoa jurídica e fazendo os devidos enquadramentos com os valores atuais do salário mínimo vigente no Brasil, observa-se que as penas mínima e máxima cominadas, apesar do valor aparentemente elevado, comparando-se com o disposto no artigo 75 da Lei de Crimes Ambientais, que dispõe sobre os valores da multa como sanção administrativa, há uma desproporção significativa se comparada com a sanção penal, já que conforme se observa no dispositivo citado, a multa máxima pode chegar a um valor bem mais elevado.

---

<sup>76</sup> BRASIL. Lei Ordinária nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 11 de dez. 2013.

<sup>77</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p.708.

Outra espécie de sanção penal imposta à pessoa jurídica é a pena restritiva de direitos, prevista no inciso II do artigo 21 da Lei n.º 9.605/1998. A lei penal ambiental tratou de disciplinar quais seriam essas penas restritivas de direitos, dispondo no seu artigo 22:<sup>78</sup>

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I.Suspensão parcial ou total de atividades;

II.Interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III.Proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídio, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público, bem como de obter subsídio, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

A primeira pena restritiva de direito prevista é a suspensão parcial ou total de atividades; penalidade esta que se aplicará quando as disposições legais ou regulamentares relativas à proteção do meio ambiente não estiverem sendo cumpridas. Ao versar sobre essa modalidade penal, o doutrinador Paulo Machado conclui que:<sup>79</sup>

Conforme a potencialidade do dano ou sua origem, uma empresa poderá ter suas atividades suspensas somente num setor, ou seja, de forma parcial. A lei não indica ao juiz o tempo mínimo ou máximo da pena. O juiz poderá, conforme o caso, fixar em horas, em um dia ou em uma semana a suspensão da pena.

<sup>78</sup> BRASIL. Lei Ordinária nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 11 de dez. 2013.

<sup>79</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, p.712

Constata-se, portanto, que apesar da importância social de uma empresa, na medida em que gera inúmeros empregos, ainda assim deverá ser responsabilizada com a pena de suspensão de atividades.

A interdição temporária do estabelecimento, obra ou atividade, conforme se observa no § 2.º, do artigo 22, tem cabimento quando houver o funcionamento desses sem que haja autorização ou caso haja o funcionamento em desacordo com a licença obtida, bem como quando houver violação de disposição legal ou regulamentar. Diferentemente do que ocorre com a pena de suspensão parcial ou total de atividades, onde não é estabelecido o tempo mínimo ou máximo da pena, na interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, como a própria nomenclatura deixa claro, trata-se de uma pena sujeita a prazos.

No que se refere ao prazo da interdição temporária, Paulo Machado<sup>80</sup> opina no sentido de que diante do silêncio da lei ambiental quanto ao prazo da vigência da interdição temporária de direitos para a pessoa jurídica, é razoável aplicar os prazos do artigo 10. Tal artigo estabelece a pena máxima de cinco anos no caso de crimes dolosos e de três anos no de crimes culposos.

A última pena restritiva de direitos prevista no artigo 22 é a proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações. Penalidade esta que se sujeita ao limite legal estabelecido no § 3º do referido dispositivo, que é o prazo máximo de 10 (dez) anos.

Dentre as três penas aplicáveis às pessoas jurídicas, conforme disposto no artigo 21 da lei 9.605/88, resta analisar a pena de prestação de serviços à comunidade. Tal pena é tratada no artigo 23 dessa lei que estabelece as modalidades de penas de prestação de serviços à comunidade, dispondo que:<sup>81</sup>

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I.Custeio de programas e de projetos ambientais;

II.Execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

---

<sup>80</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p.713.

<sup>81</sup> BRASIL. Lei Ordinária nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 11 de dez. 2013.

III. Manutenção de espaços públicos;

IV. Contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Analisando essa espécie de pena, Edis Milaré e Costa Junior, afirmam que:<sup>82</sup>

referida modalidade apresenta a vantagem de não suspender ou interditar as atividades da pessoa jurídica, penas que, inexoravelmente, conduzem a perdas sociais e econômicas (empregos, produção, etc.).

Por sua vez, Paulo Machado ao versar sobre a pena de prestação de serviços à comunidade cominada à pessoa jurídica, comenta o seguinte:<sup>83</sup>

O ministério Público ou a própria entidade ré poderão apresentar proposição ao juiz solicitando a cominação de qualquer desses tipos de prestação de serviços. Será oportuno que se levantem os custos dos serviços previstos no art. 23 para que haja proporcionalidade entre o crime cometido, as vantagens auferidas do mesmo e os recursos econômicos e financeiros da entidade condenada. O justo equilíbrio haverá de conduzir o juiz na fixação da duração da prestação de serviços e do quanto a ser despendido.

Há quem diga que as penas de multa e de prestação de serviços à comunidade seriam inócuas em razão do fato de que a primeira reverteria em favor do próprio Estado enquanto que a segunda traduziria um dever que já é inerente ao Poder Público.

Essa afirmação é sofisticada na medida em que as penas de multa e de prestação de serviços à comunidade sejam vistas como restrições à liberdade de ação dos entes coletivos públicos. A partir do momento em que o poder judiciário condena o ente estatal a uma pena de multa ou de prestação de serviços ele estabelece uma finalidade que foge à discricionariedade da política pública, sob um grau de exigibilidade muito maior. O montante da multa será destinado a uma prestação social estabelecida dentre as opções elencadas no art. 3º da Lei Complementar nº 79/94, a qual cria e regula o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN,

<sup>82</sup> MILARÉ, Edis e JÚNIOR, Paulo José da Costa. **Direito penal ambiental: comentários à lei 9.605/1988.** Campinas: Millennium, 2002, p. 68.

<sup>83</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental.** 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 713.



restringindo assim a vontade do ente público. O mesmo se pode dizer da prestação de serviços à comunidade, que será voltada à adoção de medidas de cunho ambiental.

Cite-se, ademais, o papel estigmatizador da condenação criminal, muito mais eficaz do ponto de vista preventivo do que as sanções que venham a ser aplicadas, principalmente quando se observa a preocupação na manutenção da boa imagem do país no exterior, com forte influência na obtenção de vantagens decorrentes das relações internacionais. Nesse sentido, Luís Eduardo Marrocos de Araújo corrobora a importância desse elemento para a preservação ambiental:<sup>84</sup>

Muito mais importante do que infligir severas punições ao Estado é a possibilidade de se levar ao conhecimento da sociedade o reconhecimento pelo Poder Judiciário da prática de ilícitos criminais pelo Poder Público, especialmente com relação aos delitos que ofendem bens jurídicos tão caros à humanidade, como são os bens jurídicos ambientais. É a publicidade que se dá ao reconhecimento formal das condutas criminosas do Estado que permite fazer surgir na sociedade a irresignação necessária a que pressões democráticas surjam e determinem mudanças nos rumos da máquina pública, evitando assim a prática de novos delitos. Eis a essência do Direito Penal direcionado às pessoas jurídicas de direito público.

Não há de se falar assim em inocuidade das penas aplicáveis à pessoa jurídica de direito público.

Como última penalidade aplicável à pessoa jurídica, o artigo 24 da Lei n.º 9.605/1998, propõe a liquidação forçada da pessoa jurídica, conforme se segue:<sup>85</sup>

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

---

<sup>84</sup> ARAÚJO, Luís Eduardo Marrocos de. **A Responsabilidade Penal do Estado por condutas lesivas ao Meio Ambiente**. Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Brasília, abr. 2005. Disponível em: <[www.fesmpdft.org.br](http://www.fesmpdft.org.br)>, p. 11-12.

<sup>85</sup> BRASIL. Lei Ordinária nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 11 de dez. 2013.

Tal medida, de acordo com o doutrinador Fernando Galvão, não constitui pena, mas efeito da condenação no qual o juiz verifique que a instrumentalização da pessoa jurídica para a prática criminosa constitui sua fundamental razão de existir. Nesse sentido, as penas aplicáveis às pessoas jurídicas são somente aquelas elencadas no artigo 21 da Lei nº 9.605/98 e a liquidação forçada, prevista no artigo 24, é tratada pelo legislador como efeito da condenação decorrente da prática de crime ambiental. Tal efeito possui a mesma natureza daquele previsto no artigo 91, inciso II, alínea a, do Código Penal e, por isso, deve ser expressamente declarado e fundamentado na sentença, conforme os termos do artigo 93, inciso IX, da CR/88. Sobre esta punição, Eladio Lecey, citado por Vladimir Passos de Freitas<sup>86</sup>, atenta que a liquidação é uma verdadeira pena acessória e deverá, por isso mesmo, ser objeto de expresse pedido na denúncia. Se assim não o for, não poderá o juiz impô-la na sentença, pois estaria sacrificando o direito de ampla defesa da parte demandada.

Autores contrários à opção política de responsabilizar a pessoa jurídica, como Fernando da Costa Tourinho Filho e Luís Paulo Sirvinskis, afirmam que a hipótese de liquidação forçada importa, verdadeiramente, na pena de morte da pessoa jurídica. Tal afirmação, muitas vezes, pretende fazer concluir que a sanção é inconstitucional, pois salvo para crimes militares, em tempo de guerra, a Lei Maior não admite a pena de morte. Porém, apresenta-se um falso problema. De início, cabe observar que a extinção da pessoa jurídica não é pena, mas efeito da condenação que aplicou uma pena. Por outro lado, a pessoa jurídica não possui vida, apenas existência jurídica. A extinção da pessoa jurídica põe fim a sua existência, e não a sua vida, pois pessoa jurídica não é ser vivo. Assim, a pessoa jurídica não pode ser morta simplesmente porque não possui vida, e a medida prevista no artigo 24 da Lei de Crimes Ambientais não é pena de morte e muito menos inconstitucional.

Vale lembrar que a liquidação forçada é um efeito da condenação que não se aplica à pessoa jurídica de Direito Público que constitui um ente federativo. Certamente, não se pode extinguir a União, um Estado ou um Município. Tais entes são criados pela Constituição da República e a existência dos mesmos constitui um pressuposto de funcionalidade do sistema federativo. As pessoas jurídicas de Direito Público que não constituem entes federativos, no entanto, podem ser extintas com base na previsão do artigo 24 da Lei nº 9.605/98.

---

<sup>86</sup> LECEY, Eladio. A proteção do meio ambiente e a responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Org.). **Direito ambiental em evolução**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2002. v. 1, p. 37-51.

Importante ressaltar que o texto legal em exame não previu expressamente quais crimes podem ser cometidos pelas pessoas jurídicas e nem as respectivas penas, porquanto apenas as elenca em sua parte geral. Tal fato gerou críticas por parte de alguns doutrinadores como, por exemplo, Luiz Regis Prado que considera indispensável a inserção, nas normas penais incriminadoras, de referência expressa de punibilidade das pessoas jurídicas, para que estas não fiquem submetidas ao mero talante do magistrado, o que ofenderia os princípios da intervenção penal legalizada e da segurança jurídica.<sup>87</sup>

Em sentido contrário, na defesa da lei ambiental, Celeste Leite dos Santos Pereira Gomes, afirma que apesar dessa lei não ter feito qualquer menção, em sua parte especial, à responsabilidade penal das pessoas jurídicas, não torna inaplicáveis os artigos da parte geral referentes ao tema. Segundo essa autora, o legislador de 1998 utilizou-se da conhecida técnica de tipicidade indireta ou por extensão, de modo que a responsabilidade penal dos entes coletivos se estende a toda parte especial da lei, sem, com isso, ferir os princípios básicos do Direito Penal.<sup>88</sup> Corroborando desse entendimento, Luís Paulo Sirvinskis, malgrado preferir que a lei tivesse reservado todo um capítulo para os crimes praticados pelas pessoas jurídicas e suas respectivas penas, entende que o legislador colocou as penas atribuídas aos entes coletivos na parte geral como norma de extensão à parte especial. Para ele, como a lei proveio da mesma frente legislativa, a pena se aplica da mesma forma, integrando as partes geral e especial.<sup>89</sup>

A impossibilidade de sofrerem penas privativas de liberdade ou medidas de segurança é outro argumento utilizado contra a responsabilidade penal desses entes. Para o Ministro Felix Fischer, no julgamento do recurso especial nº 622.724 de 2004, em defesa da irresponsabilidade penal da pessoa jurídica, as penas previstas na lei foram consideradas apenas medidas administrativas e civis aplicadas na esfera penal. Entretanto, em julgamento posterior, o STJ mudou seu posicionamento argumentando que as sanções penais previstas em

---

<sup>87</sup> PRADO, Luiz Regis. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 22

<sup>88</sup> Gomes, Celeste Leite dos Santos Pereira. **Crimes contra o meio ambiente: responsabilidade e sanção penal**. 2. Ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999

<sup>89</sup> Sirvinskis, Luís Paulo. Tutela Penal do Meio Ambiente. São Paulo: Saraiva, 1998. In: Sousa, Gaspar Alexandre Machado de. **Crimes Ambientais: Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas**. 2. ed. Goiânia: AB, 2007, p. 156.

lei são mais eficientes quando aplicadas pelo judiciário, além de dotadas de caráter preventivo<sup>90</sup>:

A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio-ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial. O caráter preventivo da penalização, com efeito, prevalece sobre o punitivo. A realidade, infelizmente, tem mostrado que os danos ambientais, em muitos casos, são irreversíveis, aponto de temermos a perda significativa e não remota da qualidade de vida no planeta. (STJ, REsp nº 564.960, 2005).

Um outro aspecto pelo qual os dispositivos da Lei nº 9.605/98 atinentes à responsabilidade penal das pessoas jurídicas são criticados refere-se ao fato de que os mesmos não contêm nenhuma norma processual ou procedimental específica a respeito dessa matéria, o que impediria sua regular apuração jurisdicional. Todavia, para a grande parte dos doutrinadores como Ada Pellegrini Grinover<sup>91</sup>:

a carência de dispositivos processuais próprios não impede a responsabilização penal das pessoas jurídicas, devido à integração que pode ser feita entre a Lei nº 9.605/98 e as normas existentes no ordenamento jurídico sobre representação em juízo, competência, processo e procedimento, atos de comunicação processual, interrogatório, entre outras, além das garantias processuais. Assim, como a lei ambiental não estabelece regras procedimentais específicas para a pessoa jurídica, deve-se aplicar normalmente o disposto no Código de Processo Penal e na lei nº 9.099/95. Para concluir, a citação da pessoa jurídica deverá obedecer às regras do Código de Processo Penal, com a única diferença de que se fará na pessoa do seu representante, assim como os demais atos de comunicação processual.

Registre-se por oportuno, que apesar dos fortes argumentos levantados em desfavor da responsabilização penal dos entes coletivos, os argumentos favoráveis são mais contundentes e, corroboram-se com os dispositivos constitucionais. Malgrado as lacunas e as deficiências

---

<sup>90</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 564.960 /SC, rel. min. Gilson Dipp – 5ª Turma, j. 02/06/2005. DJ 13/06/2005. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 28 nov. 2013.

<sup>91</sup> SOUZA, Gaspar Alexandre Machado de. **Crimes Ambientais: Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas**. 2. ed. Goiânia: AB, 2007, p. 158.

do texto legal há que se afirmar que os dispositivos da Lei de Crimes Ambientais, referentes ao tema, devem ser aplicados aos casos concretos que eventualmente forem surgindo, de forma que os mesmos não se tornem letra morta. Assim, tem-se como melhor entendimento que o disposto na Lei nº 9.605/98 pode ser perfeitamente aplicável, de modo a reforçar a proteção do meio ambiente contra a pessoa jurídica, seu principal agressor.

## **5 IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO**

Em sua maioria, os autores que defendem a responsabilidade penal das pessoas jurídicas não a estendem às pessoas jurídicas de direito público, quais sejam, União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias, inclusive as associações públicas, e fundações públicas. Afirma-se que as mesmas não podem ser responsabilizadas criminalmente por vários fatores, como a sua necessária subordinação ao princípio da legalidade e a inadequação de determinadas penas a tais entes.

De acordo com o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverá obedecer, entre outros ao princípio da legalidade.

Desse modo, afirma Fernando Castelo Branco, o Estado atual tem o dever, teoricamente de respeitar a norma jurídica, atuando no intuito de viabilizar a satisfação do interesse coletivo. Os fins da administração pública, que é o próprio Estado, vêm estabelecidos pelo direito, de modo que o exercício de tais atividades deve ser previsto ou consentido por lei. Com isso, conclui o autor, não se pode conceber a possibilidade da existência de interesse estatal ou de benefício público no cometimento de uma infração penal por parte das pessoas jurídicas de direito público. Aceitar essa possibilidade, diz ele, será negar o próprio Estado Democrático de Direito.<sup>92</sup>

---

<sup>92</sup> BRANCO, Fernando Castelo. **A pessoa jurídica no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 99.

Nesse sentido, o magistério de Guilherme José Purvin de Figueiredo e Solange Teles da Silva:

93

O Estado tem o dever de seguir e de realizar a norma jurídica, sendo que a exegese da norma deve orientar-se no sentido de possibilitar a satisfação do interesse coletivo. No confronto de qualquer sujeito (pessoa física ou jurídica), que não seja o Estado, a lei representa sempre uma vontade superior, externa a eles: uma vontade transcendente; ao contrário, para o Estado que age na consecução de seus fins, a lei é sua vontade interna, uma vontade imanente: a sua própria vontade. A administração pública não é um sujeito distinto do Estado, mas é o próprio Estado em ação para alcançar seus fins.

Os doutrinadores Vladimir e Gilberto Passos de Freitas também entendem que as pessoas jurídicas de direito público não podem cometer infrações penais no seu interesse ou benefício. Tais entes, segundo esses autores, ao contrário das pessoas jurídicas de direito privado, só podem perseguir fins que alcancem o interesse público. Quando isso não ocorre é porque o administrador público agiu com desvio de poder sendo que somente ele deve ser responsabilizado penalmente.<sup>94</sup>

Para Sérgio Salomão Shecaira, porém, a melhor justificativa para não se admitir a responsabilização penal do Estado está no fato de que tal ente detém o monopólio do direito de punir, não devendo, portanto, sancionar-se a si próprio, porquanto tal situação seria de todo incoerente. Ainda, segundo esse mesmo autor, as pessoas jurídicas de direito público da administração indireta, considerando que são como um alongamento do próprio Estado, também não devem ser responsabilizadas penalmente, pelo fato de, praticamente, terem as mesmas prerrogativas e sujeições da administração direta, e praticarem atos próprios do Estado.<sup>95</sup> Lembra Shecaira, no entanto, que as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os serviços sociais autônomos devem ser abrangidos pela regra da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, porquanto têm personalidade de direito privado.

<sup>93</sup> FIQUEIREDO, Guilherme José Purvin de; SILVA, Solange Teles da. Responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público na Lei 9.605/98. **Revista de Direito Ambiental**, n. 10, p. 42-59, abr./jun. 1998, p. 144-145

<sup>94</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 65.

<sup>95</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 3. ed. São Paulo: Elsevier, 2010, p. 144.

Todavia, há autores que defendem a responsabilidade penal não só das pessoas jurídicas de direito privado, mas também das de direito público.

Para Ney de Barros Bello Filho, o fato de o Estado estar adstrito ao princípio da legalidade não é argumento suficiente para que o mesmo não possa ser punido no âmbito penal, porque uma coisa é o mundo do ser, e outra o do dever-ser. Malgrado o Estado não poder possuir fins ilícitos, a eventual ilicitude de sua conduta não pode ser desconsiderada pelo próprio direito somente porque não houve uma real observância dessa finalidade. Além disso, o fato de algumas sanções penais serem inadequadas à natureza das pessoas jurídicas de direito público também não impede esse tipo de responsabilização, porquanto a multa e a própria prestação de serviços à comunidade lhe parecem plenamente configuráveis. Mesmo porque, segundo ele, a possibilidade de responsabilização não pode ser afastada simplesmente pela dificuldade na apenação.<sup>96</sup>

Deve-se entender, no entanto, como afirmam Guilherme Figueiredo e Solange Silva, que a responsabilização penal das pessoas jurídicas de direito público colocaria sob risco de desmoronamento todos os princípios basilares de direito administrativo e mesmo os próprios valores do Estado Democrático de Direito, porquanto o cometimento de um crime jamais poderia beneficiar as entidades coletivas em estudo. Por outro lado, as penas impostas às pessoas jurídicas de direito público seriam inócuas ou, então, caso executadas, prejudicariam diretamente a própria comunidade beneficiária do serviço público, num flagrante desrespeito ao princípio da personalidade da pena.<sup>97</sup>

Note-se, entretanto, como lembra Fernando Castelo Branco, que não há qualquer tentativa de privilegiar as pessoas jurídicas de direito público, em detrimento das de direito privado, quando se afirma que as mesmas não podem ser sancionadas penalmente. Tal fato decorre da finalidade legal das pessoas de direito público, qual seja, a execução da legislação e o integral atendimento do interesse público.<sup>98</sup>

De fato, não há como enxergar uma vontade de delinquir nas pessoas jurídicas de direito público, porquanto elas só alcançam seus objetivos quando atuam de acordo com os preceitos

---

<sup>96</sup> FILHO, Ney de Barros Bello. **Direito Ambiental**. 2. ed. Curitiba: Iesde Brasil, 2010, p. 47.

<sup>97</sup> FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de; SILVA, Solange Teles da. Responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público na Lei 9.605/98. **Revista de direito ambiental**, n. 10, p. 42-59, abr./jun. 1998.

<sup>98</sup> BRANCO, Fernando Castelo. **A pessoa jurídica no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 101-102.

legais. Portanto, são incapazes de ação no âmbito penal, pois lhes falta vontade de praticar infrações penais, não podendo, assim, serem penalmente responsabilizadas.

## 6 CONCLUSÃO

A responsabilidade penal da pessoa jurídica é uma realidade no mundo, sendo adotada por diversos países ao lado da tradicional responsabilidade individual, bem como das penalidades de caráter civil, tributário e administrativo.

A aceitação da responsabilidade dos entes coletivos já não pode causar estranheza, no estágio atual da ciência penal, e pelas experiências existentes em outras nações que a adotam. É evidente, outrossim, que os parâmetros desta responsabilidade não podem ser os da responsabilidade individual, da culpa propugnados pela Escola Penal Clássica, a qual sustentava que somente o homem pode ser sujeito ativo de crime. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas só pode ser entendida no âmbito de uma responsabilidade social. A pessoa jurídica atua com fins e objetivos distintos da dos seus agentes e mesmo proprietários, sendo que a responsabilidade daquela não deve excluir a destes quando for o caso.

Não há dúvida de que a doutrina se divide relativamente à possibilidade da responsabilização penal das pessoas jurídicas, em que alguns doutrinadores defendem que esta responsabilidade não pode ser entendida à luz dos princípios que norteiam o direito penal, ou seja, baseada na culpa, na responsabilidade individual, subjetiva; já outros defendem que ela deve ser entendida à luz de uma responsabilidade social.

No entanto, o direito brasileiro, modernizado pela Constituição Federal de 1988, veio estabelecer em seu artigo 225, §3º, que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”<sup>99</sup>. Denota-se que o aludido dispositivo está inserido no capítulo que trata do meio ambiente, o que demonstra que assim estabelecendo, pensou o legislador Constituinte em garantir para as

---

<sup>99</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organização de Alexandre de Moraes. 38 ed. São Paulo: Atlas, 2013.



futuras gerações este patrimônio comum a todos, vez que é indispensável à qualidade de vida e à subsistência humana ou de qualquer outro ser vivo. É certo que o dispositivo referido acima expressamente estabeleceu três modalidades distintas de responsabilidade a seus infratores, pessoas físicas e jurídicas, independentes entre si: sanção penal, civil e administrativa.

Não é crível que a Constituição tenha sugerido a responsabilidade administrativa e cível para as pessoas jurídicas e a responsabilidade penal apenas para as pessoas físicas. É plenamente compatível com os princípios constitucionais da culpabilidade e da individualização da pena a moderna tendência esculpida na Constituição Federal de criminalizar condutas e responsabilizar por suas atividades os entes morais.

Com certeza, a insuficiência dos instrumentos de tutela civil e administrativa na contenção da degradação ambiental justificou a adoção de meios mais drásticos no intuito de promover a proteção do meio ambiente, recorrendo-se assim ao direito penal, no seu papel de *ultima ratio*. Todavia, verificou-se que a maior parte das grandes agressões a esse meio ambiente deriva da atividade empresarial, na qual a responsabilidade pelos danos gerados pela empresa é diluída pela forma como é estruturada, resultando na ineficácia da apenação de um ou alguns membros do ente coletivo, o que exigiu a implementação de meios adequados à conformação da postura adotada pela coletividade. Tal necessidade foi observada pelo constituinte de 1988 o qual, afeto à relevância que o tema adquiriu, incluiu nos artigos 173, § 5º, e 225, § 3º, da Carta Constitucional os fundamentos necessários à implementação da responsabilização penal da pessoa jurídica, abrindo caminho ao desenvolvimento de novas formas de lidar com o problema da criminalidade empresarial.

Em seguida, acompanhando a Constituição da República, foi editada a lei 9.605 de 12.02.1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, disciplinando a responsabilização penal das pessoas jurídicas por estas atividades. Com isso, verificamos claramente que o legislador ordinário limitou-se em obedecer ao comando constitucional quando atribuiu esta responsabilidade penal às pessoas jurídicas.

Nesse sentido, a Lei nº 9.605/98 materializou o entendimento de que a disposição constitucional não tratou de conseqüências respectivas para a lesão ambiental, mas cumulativas, de modo que a pessoa jurídica pode ser responsabilizada penal e

administrativamente, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Essa mudança de paradigma encontrou a resistência dos conservadores, mas importa lembrar que cabe ao legislador definir os contornos da política criminal a ser implantada em nossa sociedade. Se o legislador, legitimamente, fez opção por responsabilizar a pessoa jurídica não podem os operadores do Direito inviabilizar essa opção política. Tal resistência é manifestamente ilegítima. Feita a opção política, cabe aos operadores construir o caminho dogmático necessário a realizar a vontade do legislador.

Desta forma, não só é viável como é um grande avanço a responsabilização da pessoa jurídica por crimes ambientais, pois quiseram os legisladores constitucional e ordinário, preocupando-se fundamentalmente com o direito de todas as gerações, presentes e futuras, punir com severidade tanto a pessoa física como a pessoa jurídica que agride e acaba com o patrimônio ambiental.

Sobre o tema a propósito, Luís Paulo Sirvinskas relata que:<sup>100</sup>

A maioria dos países da Europa pune a pessoa física e jurídica que lesa o meio ambiente, não só administrativa e civil, mas também penalmente. Na esfera administrativa, das multas aplicadas uma parte ínfima é recolhida aos cofres públicos e, na esfera civil, nem todas as ações civis públicas tem sido coroadas de êxito, especialmente pela demora no seu trâmite. Por isso, a necessidade da tutela penal, tendo-se em vista seu efeito intimidativo e educativo, e não só repressivo. Trata-se de uma prevenção geral e especial.

Atualmente, a tendência no mundo moderno é responsabilizar penalmente a pessoa física e a jurídica que cometam crimes contra o meio ambiente. O bem jurídico mais importante é o patrimônio ambiental; sem esta proteção não há que se falar em vida sobre o planeta terra. Pensar de maneira diferente é inverter os valores sociais mais relevantes. Mudar é preciso para preservar o meio ambiente sem, contudo, ofender as garantias e os direitos alcançados no decorrer dos tempos. Assim, as críticas à responsabilização penal dos entes coletivos devem ser, passo a passo, superadas com a reestruturação de conceitos clássicos do direito penal tradicional e a criação de novas formas jurídicas, adaptadas à realidade das pessoas morais.

---

<sup>100</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 96.

Nesse sentido, no âmbito da tutela dos bens ambientais, a inserção da responsabilidade penal das pessoas jurídicas constitui um avanço inegável na evolução do direito penal, estando plenamente amparada pela Constituição da República Federativa do Brasil. Responsabilizar penalmente a pessoa jurídica representa adotar meios eficazes para proteger a sociedade e o meio ambiente. Representa também uma vontade do legislador brasileiro de reeducar os principais responsáveis pela degradação ambiental.

É bem verdade que seria aconselhável que muitas das questões aqui tratadas fossem objeto de uma regulação específica na legislação penal, mas a falta de dito texto positivo não pode ser justificativa suficiente para não aplicar as referidas disposições ou para aplicação objetiva própria dos modelos de responsabilidade penal de pessoas jurídicas próprias de princípios do século XX. Da mesma forma que no Código Penal não há uma definição do que seja a ação, o dolo ou a culpabilidade da pessoa física, tampouco têm que se exigir ditas definições no texto legal que regule a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Um erro muito comum nesta discussão é exigir mais da regulação das pessoas jurídicas do que das físicas.

Uma decisão muito importante do legislador brasileiro foi afirmar que a responsabilidade da pessoa jurídica pode ser autônoma da responsabilidade penal da pessoa física, ou seja, as pessoas jurídicas podem sofrer penas isoladamente (autonomamente), e sua responsabilidade penal não exclui a das pessoas físicas. Certamente, a atuação da pessoa física terá importância para determinar se a pessoa jurídica responderá penalmente por um fato; mas isso é uma coisa, e outra bem distinta é afirmar que a responsabilidade jurídica é unicamente da pessoa física.

Ao introduzir um sistema de responsabilidade autônoma da personalidade jurídica, o legislador brasileiro obriga que se estabeleçam categorias autônomas de responsabilidade para a pessoa jurídica. Uma solução tão fácil quanto equivocada seria afirmar que sempre que responda uma pessoa física, deve responder a pessoa jurídica, ou seja, estabelecer um tipo de responsabilidade objetiva da pessoa jurídica. A solução é equivocada, entre outros motivos, porque, a *contrario sensu*, se não responde uma pessoa física, tampouco responde uma pessoa jurídica, o que contradiz o teor da lei, e principalmente porque o direito penal brasileiro proíbe a responsabilidade penal objetiva tanto de pessoas físicas quanto de pessoas jurídicas.

Certo é que não cabe mais, diante da expressa determinação legal, entrar no mérito da velha polêmica sobre a pertinência da responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Ignorar os

avanços ocorridos nos últimos tempos e defender a irresponsabilidade penal empresarial dificilmente se verá outra coisa que não seja um importante atraso, uma vez que não passará muito tempo até que a doutrina e a jurisprudência, como já vem ocorrendo, sejam obrigadas a introduzir parcelas de responsabilidade penal das pessoas jurídicas na resolução dos casos que forem apresentados. Melhor será exercitar e buscar os meios mais adequados para a efetiva implementação dos desígnios do legislador, pois, segundo advertência de Starck, citado por Édis Milaré, “o jurista não pode esperar por um direito ideal; ele deve trabalhar com o direito existente em busca de soluções melhores”.<sup>101</sup>

---

<sup>101</sup> MILARE, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, legislação**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 451.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Humberto, **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 2011.

ARAÚJO, Luís Eduardo Marrocos de. **A Responsabilidade Penal do Estado por condutas lesivas ao Meio Ambiente**. Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Brasília, abr. 2005. Disponível em: [www.fesmpdft.org.br](http://www.fesmpdft.org.br).

BITENCOURT, Cezar Roberto. Reflexões sobre a responsabilidade penal da pessoa Jurídica. **In: GOMES, Luiz Flávio (coord)**. Responsabilidade penal da Pessoa Jurídica e Medidas provisórias e Direito Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Mandado de Segurança. Crime contar o meio ambiente. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Possibilidade. Mandado de Segurança n. 2002.04.01.013843-0/PR. Relator Desembargador Federal José Luiz B. Germano da Silva. Net. Disponível em [www.trf4.gov.br](http://www.trf4.gov.br) . Acessado em 03 fev. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão monocrática. Medida cautelar. Crime ambiental. Pessoa jurídica. Medida Cautelar n. 6.519-PR. Ministro Hamilton Carvalhido. Net. Disponível em [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br) . Acessado em 03 fev. 2013.

BONAT, Luiz Antonio. Pessoa jurídica: das penas aplicadas e dosimetria. **Revista de Direito Ambiental. Revista dos tribunais**, nº 42, ano 11., 2006.

BUSATO, Paulo César. GUARAGNI, Fábio André. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**: fundamentos criminológicos, superação de obstáculos dogmáticos e requisitos legais do interesse e benefício do ente coletivo para a responsabilização criminal. Curitiba: Juruá, 2012.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**: estudo crítico. Curitiba: Juruá, 2003.

CASTRO E SOUZA, João. **As pessoas coletivas em face do direito criminal e do chamado "direito de mera ordenação social"**. Coimbra: Ed. Coimbra, 1985.

CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira. **A culpabilidade nos crimes ambientais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 49.

CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. Culpabilidade e a responsabilidade criminal da pessoa jurídica. **Revista de Direito Ambiental. Revista dos Tribunais**, ano 9, n.35, p. 123-154, jul./set. 2004.

DIAS, Edna Cardozo. **Manual de crimes ambientais**: lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999.

DIEZ, Carlos Gómez-Jara. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica e o dano ambiental**: a aplicação do modelo construtivista de auto-responsabilidade à Lei 9.605/98; tradução: Cristina Reindolff da Motta. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

DOTTI, René Ariel. Incapacidade Criminal da Pessoa Jurídica: uma perspectiva do direito brasileiro. In: PRADO, Luiz Régis (coord). **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza: de acordo com a Lei 9.605/98**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Aspectos processuais da responsabilidade penal da pessoa jurídica. **Revista de Direito Ambiental. Revista dos Tribunais**, ano 9, n.35, p. 9-25, jul./set. 2004.

PEREIRA, Vania Samira Doro. As prisões provisórias e a constitucionalização do processo penal: abordagem no estado democrático de direito. In: CASTRO, João Antônio Lima (coord.). **Direito processual e o constitucionalismo democrático brasileiro**. Belo Horizonte: PUC-Minas, Instituto de Educação Continuada, 2009.

PRADEL, Jean. A responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica no Direito Francês. **Revista Brasileira de Ciências Criminais. Revista dos Tribunais** v. 24. out/dez.1998.

RIOS, Rodrigo Sánchez. Indagações sobre a possibilidade da imputação penal à pessoa jurídica no âmbito dos delitos econômicos. In: PRADO, Luiz Régis (Coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**: em defesa do princípio da imputação subjetiva. São Paulo: RT, 2011.

ROCHA, Fernando Antônio Nogueira Galvão da. **A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica no Direito Ambiental**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. (livro digital)

ROCHA, Fernando Antônio Nogueira Galvão da. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. **Revista de Direito Ambiental**, ano 7, nº 27, 2002.

ROCHA, Fernando Antônio Nogueira Galvão da. Responsabilidade penal da Pessoa Jurídica. In: SOARES JUNIOR, Jarbas; GALVÃO, Fernando (coord). **Direito Ambiental na Visão da Magistratura e do Ministério Público**. Ed. Del Rey, 2003.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do direito penal**. Org. e trad. André Luis Callegari, Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SANCTIS, Fausto Martins de. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1999.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: PRADO, Luiz Régis (Coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação subjetiva**. São Paulo: RT, 2011.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e Nossa Recente Legislação. In: GOMES, Luiz Flávio (coord.). **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e Medidas Provisórias e Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SILVA, Fernando Quadros da. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: a Lei 9.605/98, de 13.02.1998 e os princípios constitucionais penais. Revista de Direito Ambiental. Revista dos Tribunais, n.18, abr/jun, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005.

SIRVINSKAS, Luiz Paulo. **Tutela Penal do Meio Ambiente: breves considerações atinentes à Lei n.9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Tutela Constitucional do Meio Ambiente: Interpretação e aplicação das normas constitucionais ambientais no âmbito dos direitos e garantias fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2008.

SOUSA, Gaspar Alexandre Machado de. **Crimes Ambientais: Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas**. 2. ed. Goiânia: AB, 2007.

TANGERINO, Davi de Costa Paiva. A responsabilidade penal da pessoa jurídica para além da velha questão de sua constitucionalidade. **Boletim do IBCCrim**, n. 214, set. 2010.

TIEDMAN, Klaus. **Responsabilidade penal e personas jurídicas y empresas en derecho comparado**. São Paulo: Revista dos Tribunais. p.21 (Cadernos de Ciências Criminais, n. 11)

TUGLIO, Vânia Maria. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica - Outras Considerações. In: SÃO PAULO, Ministério Público do Estado de São Paulo. **Manual prático da Promotoria de Justiça de Meio Ambiente**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo: Ministério Público do Estado de São Paulo, 2005.

VITA, Sergio Alexandre Pares. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica e a responsabilidade penal de seus dirigentes no direito ambiental brasileiro**. Disponível em: <[http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/PesquisaobraForm.do?select\\_action=&co\\_autor=22261](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/PesquisaobraForm.do?select_action=&co_autor=22261)>. Acesso em: 03 fev. 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. Volume I. 7.ed. rev e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

